CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

RÍLLARY VICTÓRIA PACHECO LOPES MORAES

A APLICAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A EFICÁCIA DA TUTELA JURISDICIONAL: uma análise da proteção dos direitos da criança e do adolescente

São Luís
2026

RÍLLARY VICTÓRIA PACHECO LOPES MORAES

A APLICAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A EFICÁCIA DA TUTELA JURISDICIONAL: uma análise da proteção dos direitos da criança e do adolescente

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me.Anna Valéria de Miranda Araújo.

São Luís

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Moraes, Ríllary Victória Pacheco Lopes

A aplicação da lei de alienação parental e a eficácia da tutela jurisdicional: uma análise da proteção dos direitos da criança e do adolescente. / Ríllary Victória Pacheco Lopes Moraes. __ São Luís, 2026.
69 f.

Orientador: Profa. Ma. Anna Valéria de Miranda Araújo.
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito– Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2026.

1. Alienação parental. 2. Decisões judiciais. 3. Conflitos familiares. 4. Desenvolvimento infantil. 5. Lei 12.318/2010. I. Título.

CDU 347.61/.64-053.2/.6

RÍLLARY VICTÓRIA PACHECO LOPES MORAES

A APLICAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A EFICÁCIA DA TUTELA JURISDICIONAL: uma análise da proteção dos direitos da criança e do adolescente

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em: 25/06/2026.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Anna Valéria de Miranda Araújo (Orientadora)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Profª. Me. Ana Alice Torres Sampaio (Primeiro Examinador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Me. Carlos José Penha Everton (Segundo Examinador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

A minha mãe Rogeane, a minha irmã Ríssaly e
ao meu noivo Guilherme.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela força, sabedoria e coragem para trilhar esta jornada acadêmica, pois sem a fé não haveria como concretizar este sonho.

Ao meu companheiro de vida e meu amor, Guilherme, pelo apoio incondicional nos momentos difíceis, por acreditar em mim quando eu mesma duvidei e por me dar forças sempre que necessário.

À minha mãe, Rogeane, e à minha irmã, Ríssaly, pelo amor, incentivo e presença constantes durante toda esta jornada, sendo sempre minha principal fonte de inspiração e o porto seguro onde buscar apoio.

À minha amiga e irmã de coração, Rayanne Monteiro, por me ouvir, acolher e incentivar em cada passo, tornando os desafios desta caminhada muito mais leves.

Aos meus amigos, pela presença constante, pelo companheirismo e pelas palavras de encorajamento que transformaram esta trajetória em momentos de leveza, risadas e mútua motivação.

Registro, ainda, um agradecimento especial ao Dr. Bruno Guimarães e à Dra. D'Avylla Isabella, pela orientação dedicada, paciência e generosidade em compartilhar seus conhecimentos, guiando-me com extrema competência e confiança em cada etapa desta pesquisa.

"A alienação parental é a mais refinada e destrutiva forma de abuso emocional, violentando o direito fundamental e indisponível da criança à convivência e à integridade dos seus laços afetivos". (Rolf Madaleno)

RESUMO

A alienação parental constitui uma das temáticas mais sensíveis do Direito de Família, tendo em vista que envolve o rompimento ou enfraquecimento do vínculo afetivo entre os menores e os genitores em razão de conflitos gerados pela interferência de terceiros na forma como os filhos enxergam os pais. Esse fenômeno, regulamentado pela Lei nº 12.318/2010, gera diversas consequências psicológicas e sociais para crianças e adolescentes, como ansiedade, baixa autoestima e dificuldades de relacionamento, além de demandar atuação judicial complexa e multidisciplinar, por envolver temas mais profundos. Assim, o presente trabalho se propõe a analisar decisões judiciais da Comarca de São Luís/MA, com o intuito de identificar padrões de reconhecimento da alienação parental, medidas aplicadas e a sensibilidade do Judiciário local frente aos prejuízos no desenvolvimento da criança. A pesquisa busca oferecer uma base teórica para políticas públicas de proteção integral, contribuindo para o aprimoramento do sistema de justiça e para a efetivação do princípio do melhor interesse da criança.

Palavras-chave: Alienação parental; decisões judiciais; conflitos familiares; desenvolvimento infantil; Lei 12.318/2010.

ABSTRACT

Parental alienation is one of the most sensitive topics in Family Law, as it involves the weakening or rupture of the emotional bond between children and their parents due to conflicts caused by third-party interference in the way children perceive their caregivers. This phenomenon, regulated by Law No. 12.318/2010, generates various psychological and social consequences for children and adolescents, such as anxiety, low self-esteem, and relationship difficulties, while also requiring a complex and multidisciplinary judicial approach, as it involves deeper emotional and social issues. Therefore, this study aims to analyze court decisions from the Judicial District of São Luís, Maranhão, with the purpose of identifying patterns in the recognition of parental alienation, measures applied, and the sensitivity of the local Judiciary regarding the damages to child development. This research seeks to provide a theoretical foundation for comprehensive child protection policies, contributing to the improvement of the justice system and the effectiveness of the principle of the best interests of the child.

Keywords: Parental alienation; court decisions; family conflicts; child development; Law nº 12.318/2010.

LISTA DE SIGLAS

AP	Alienação Parental
CEJUSC	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJE	Processo Judicial Eletrônico

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO……10

2 ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITOS, HISTÓRIA E LEGISLAÇÃO…. 14

2.1 Evolução histórica do conceito de alienação parental……...14

2.2 A Lei nº 12.318/2010 e seus dispositivos…….17

2.3 Perspectivas doutrinárias e jurisprudenciais…….22

3 A TUTELA JURÍDICA DO DESENVOLVIMENTO INFANTOJUVENIL FRENTE À ALIENAÇÃO PARENTAL…….……...28

3.1 O desenvolvimento saudável e demais direitos fundamentais como bem jurídico a ser tutelado……28

3.2 A atuação do Ministério Público e a relevância da prova pericial psicossocial..32

3.3 Abordagem interdisciplinar utilizada em ações de família……..35

4 ANÁLISE DOS PROCESSOS JUDICIAIS...……..……...40

4.1 Padrões decisórios através da pesquisa jurisprudencial e análise do Relatório Justiça em Números (CNJ).....40

4.2 A morosidade processual como obstáculo à proteção integral da criança e do adolescente…….47

4.3 A efetividade das medidas aplicadas na redução do impacto negativo da alienação parental……..…...50

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS……...…55

REFERÊNCIAS……57

ANEXOS

1 INTRODUÇÃO

Diante dos inúmeros conflitos familiares que chegam ao Judiciário, a alienação parental se destaca como uma das questões mais complexas do Direito de Família brasileiro, pois envolve intensos conflitos emocionais, disputas judiciais prolongadas e impactos profundos no desenvolvimento psicológico e social de crianças e adolescentes.

Embora seja regulamentada pela Lei nº 12.318/2010, que prevê mecanismos para sua identificação e prevenção, essa prática nem sempre é evitada na realidade, o que compromete o desenvolvimento infantil e resulta em decisões divergentes e desfechos distintos em casos semelhantes (Brasil, 2010).

Na Comarca de São Luís/MA, onde há uma alta demanda de processos na área de família, ainda não existem estudos recentes e detalhados que mostram, na prática, como os juízes têm identificado e lidado com casos de alienação parental, nem se suas decisões realmente levam em conta os impactos emocionais e sociais sofridos pelas crianças envolvidas. Essa falta de pesquisas atualizadas torna difícil avaliar a real eficácia da Lei nº 12.318/2010, o trabalho conjunto do Judiciário com equipes de apoio e a adequação das medidas aplicadas para assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente.

Ademais, observa-se que muitos conflitos familiares se desenvolvem e se prolongam em decorrência da própria vontade dos pais, que, apesar de representarem os filhos mais jovens ou indicarem o que consideram melhor para eles, nem sempre adotam condutas que realmente favoreçam o bem-estar das crianças.

Essa postura pode resultar no uso inadequado de instrumentos jurídicos,principalmente a lei de alienação parental, e no agravamento das tensões familiares, tornando necessária uma análise criteriosa das consequências emocionais, sociais e psicológicas impostas aos infantes, que, por estarem em fase de desenvolvimento e não possuírem plena capacidade de compreensão ou decisão, acabam sendo os mais prejudicados nesse processo (Gutson; Coelho, 2025).

Diante disso, surge a seguinte dúvida: de que maneira a tutela jurisdicional prestada na Comarca de São Luís/MA, tem garantido a eficácia da Lei nº 12.318/2010 na proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, considerando a morosidade processual identificada e os instrumentos probatórios utilizados para fundamentar as decisões?

A hipótese encontrada determina a eficácia da tutela jurisdicional em casos de alienação parental na Comarca de São Luís/MA é limitada pelo tempo excessivo de tramitação, o que compromete a proteção integral das crianças e adolescentes.

Todavia, as decisões que fundamentam a proteção dos direitos infantojuvenis em provas robustas, como o Depoimento Especial e perícias multidisciplinares aliadas a medidas de composição como a mediação, apresentam maior potencial de estabilizar o convívio familiar e reduzir o ajuizamento de demandas recursais subsequentes.

Nas ações judiciais de Direito de Família, observa-se frequentemente um elevado índice de conflitos entre os genitores, especialmente em casos que apresentam alegações de alienação parental. No entanto, a atenção principal deve estar voltada ao bem-estar da criança ou adolescente, tanto durante o trâmite processual quanto após a conclusão da demanda, assegurando que o resultado atenda ao princípio do melhor interesse das crianças, conforme os fundamentos basilares do Direito de Família.

Nessa perspectiva, Dias e Oliveira (2024) estabelecem que em relações familiares a corresponsabilidade é fundamental. Entretanto, a alienação parental, muitas vezes decorrente de desavenças entre os genitores, acarreta consequências silenciosas para todos os envolvidos, especialmente para as crianças e adolescentes, sendo que a judicialização frequentemente evidencia falhas no processo.

O sofrimento integra a experiência da parentalidade, na qual a comunicação e a corresponsabilidade são recursos indispensáveis, mas no contexto judicial, as fragilidades e dificuldades já existentes ganham maior destaque, culminando em um processo gradativo de destituição do papel do outro genitor, que passa a não tolerar os desafios inerentes à dinâmica familiar.

A presente pesquisa possui abordagem qualitativa, bibliográfica, exploratória e descritiva, tendo como objetivo analisar o tratamento da alienação parental pelo Poder Judiciário da Comarca de São Luís/MA, bem como verificar os impactos das decisões judiciais sobre o desenvolvimento psicológico e social de crianças e adolescentes, considerando a aplicação da Lei nº 12.318/2010 e a utilização de medidas complementares.

A coleta de dados foi realizada por meio da análise documental e estatística de com base especialmente o relatório Justiça em Números, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com foco nos dados da Comarca de São Luís/MA . Também foram considerados artigos científicos, legislações pertinentes sobre o tema.

A análise dos dados será realizada a partir da interpretação crítica das decisões judiciais e das informações extraídas dos processos da Comarca de São Luís/MA, com o

objetivo de compreender como o tratamento da alienação parental pelo Judiciário impacta o desenvolvimento psicológico e social de crianças e adolescentes. Além disso, será avaliada a eficácia dos métodos utilizados, verificando em que medida a ausência ou inadequação desses parâmetros pode agravar os efeitos negativos sobre os mais jovens.

Cumpre destacar que a análise empírica dos processos relacionados à alienação parental encontra limitações significativas quanto ao acesso às informações, uma vez que tais demandas tramitam sob segredo de justiça, nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

O presente estudo tem como objetivo geral analisar de que maneira o Poder Judiciário da Comarca de São Luís/MA, reconhece e trata a alienação parental, com foco nos impactos no desenvolvimento psicológico e social de crianças e adolescentes envolvidos em disputas familiares.

Dessa forma, a pesquisa busca compreender não apenas como a alienação parental é reconhecida e tratada na prática, mas também de que maneira as decisões judiciais influenciam o bem-estar e o desenvolvimento das crianças e adolescentes, contribuindo para aprimorar as práticas do Judiciário e reduzir os consequências advindas do trâmite processual.

Nos tópicos a seguir, será apresentada uma análise aprofundada sobre a alienação parental, abrangendo sua evolução histórica, conceitos fundamentais, principais características e a regulamentação estabelecida pela Lei nº 12.318/2010. Em seguida, será abordado o impacto psicológico e social dessa prática no desenvolvimento infantil e adolescente, com ênfase na importância da atuação interdisciplinar de profissionais especializados para lidar com casos semelhantes.

Por fim, será realizada uma investigação jurídico-empírica dos processos judiciais da Comarca de São Luís/MA a fim de identificar padrões de reconhecimento da alienação parental, medidas aplicadas e a forma como o Poder Judiciário tem considerado os reflexos dessa prática no bem-estar de crianças e adolescentes.

Com o intuito de conferir densidade à análise realizada na Comarca de São Luís/MA, também foram utilizadas jurisprudências de outros tribunais estaduais, permitindo uma perspectiva comparada dos padrões decisórios frente à complexidade da alienação parental, destacando a preservação do vínculo familiar e a prevalência do princípio da proteção integral, assegurando que o direito fundamental ao desenvolvimento saudável do menor se sobreponha aos conflitos interpessoais dos genitores.

No capítulo seguinte, será conceituado o mencionado fenômeno juntamente a evolução histórica de sua definição determinando suas principais características e

modificações ao longo do tempo até chegar lei nº 12.318/2010, bem como será apresentado as perspectivas doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema e com isso a visão dos tribunais e dos juristas acerca dessa complexa questão.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITOS, HISTÓRIA E LEGISLAÇÃO

A alienação parental, um fenômeno lamentavelmente comum e frequentemente presente na maioria dos conflitos familiares, sobretudo naqueles que envolvem separações litigiosas, exige uma compreensão aprofundada para que seja conceituada de maneira correta e devidamente combatida atendendo o melhor interesse das crianças e adolescentes envolvidos.

É fundamental compreender a vasta dimensão do tema e a importância de legislações que implementam abordagens eficazes para proteger os vulneráveis, onde a complexidade do assunto exige uma análise multifacetada, capaz de desvendar suas raízes e impactos, e, consequentemente, propor soluções jurídicas que estejam alinhadas com os princípios do direito de família.

2.1 Evolução histórica do conceito de alienação parental

Freitas (2015), explana que o ponto de partida para conceituação do que seria alienação parental remonta a 1985, a partir do reconhecimento da Síndrome de Alienação Parental (SAP) definida pelo perito judicial e psiquiatra infantil Richard Gardner. O perito observou sintomas desenvolvidos por crianças em divórcios litigiosos, publicando um artigo sobre as tendências em litígios de divórcio e guarda e analisou que, em disputas judiciais, os genitores frequentemente buscavam afastar o ex-cônjuge dos filhos, chegando a manipular as mentes das crianças.

Essa definição passou a servir como base para o que posteriormente seria definido e caracterizado como alienação parental, frequentemente observado e debatido em processos de divórcios litigiosos, sendo evidente que a alienação parental vista anteriormente como uma síndrome, seria agora compreendida de uma forma mais abrangente.

Já no contexto brasileiro, o conceito foi definido em lei em 2010 com a promulgação da Lei de Alienação Parental. A legislação impulsionou um aumento exponencial nas alegações de AP e nas publicações de estudos sobre o tema, sendo uma característica marcante dessa fase o grande volume de acusações de AP nas varas de família e a dificuldade do sistema judiciário em compreender e avaliar os casos (Mendes, 2019).

Prochno; Paravindi e Cunha (2016) definem e afirmam que a alienação parental acarreta danos afetivos significativos para a criança, que sofre com o afastamento do outro

genitor, sendo como principal característica a criança passar a agir com desprezo e amargura em relação ao genitor alienado, desenvolvendo uma espécie de"ódio" por ele e por tudo que o cerca, e se aproximando intensamente do outro genitor.

É evidente que o conceito de alienação parental ao longo do tempo passa a se modificar, evoluindo para uma compreensão unificada, sendo vista como a manipulação emocional e psicológica dos filhos por um dos pais para atender aos seus próprios interesses e objetivos em meio a conflitos conjugais, resultando em um impacto profundamente negativo na saúde emocional e no bem-estar das crianças envolvidas.

Pereira e Andrade (2024), corroboram com a ideia de que a alienação parental é caracterizada como o ato de descredibilizar o genitor não detentor da guarda, utilizando os filhos e os laços afetivos para atingir o ex-cônjuge. O genitor alienante desestimula o convívio e enfraquece os laços através de estratégias, falas e gestos que levam os filhos a acreditar no desamor e abandono por parte do cônjuge que saiu do lar.

Ao manipular a percepção da criança sobre o outro genitor, afastando-o, o alienante busca vingança, privando o filho das relações filiais. Contudo, essa conduta estabelece um desamparo indevido na criança, ao distanciá-la do afeto materno ou paterno, através de uma forma de campanha de desconfiança do outro genitor, criando cenas onde esta vivência a hostilidade parental como sua, confundindo seus sentimentos com os do genitor alienante Carneiro Neves (2021).

Aquino, Oliveira e Toschi (2025) reforçam afirmando que a AP é como um fenômeno que corrói a imagem do outro genitor, resultando em severos prejuízos para o equilíbrio psicológico infantil, destacando que essa conduta constitui um transtorno que visa desintegrar a relação entre a criança e o genitor que é visto como alvo. Para mitigar tais danos, a legislação estabelece a celeridade processual e prevê intervenções emergenciais para facilitar a restauração do convívio com o genitor afastado.

É perceptível que, apesar das diversas definições, a alienação parental coincide na ideia de que causa prejuízos às crianças e ao ambiente familiar, sendo um fenômeno complexo que exige atenção jurídica e psicossocial para proteger o bem-estar dos envolvidos e preservar a integridade dos laços afetivos fundamentais.

Outrossim, a evolução do conceito de família, legitimado ao longo dos tempos, ampliou a compreensão da alienação parental para além do modelo tradicional, onde, agora, ela pode ocorrer em diversas configurações familiares. Isso significa que a preocupação não se restringe mais aos pais biológicos, mas se estende a todas as figuras afetivas significativas para o desenvolvimento da criança (Bernardes, 2024).

Sendo assim, tem-se que, historicamente, o Direito de Família era caracterizado por uma estrutura rígida e patriarcal, onde o poder sobre os filhos e as decisões familiares estavam concentrados nas mãos do pai, mas com o passar do tempo, houve uma transição para uma estrutura mais igualitária refletida na mudança do termo para poder familiar, que implica direitos e deveres de ambos os pais na criação dos filhos e, consequentemente, na compreensão e enfrentamento da alienação parental (Araújo, 2024).

Nas visões anteriores, a estrutura patriarcal não permitia que conceitos hoje considerados essenciais fossem levados em consideração, visto que, à época, o dever de cuidado não era o centro das atenções. Nesse antigo modelo, o ambiente familiar era pautado por relações de poder e patrimônio, cenário que só veio a se transformar com a constitucionalização do Direito de Família, que substituiu a autoridade absoluta do chefe de família pela centralidade do afeto e pela proteção integral da criança e do adolescente.

A legislação referente à criança e aos adolescentes evoluiu significativamente ao longo do tempo. No novo modelo familiar, protegido pela Constituição Federal, são alçados à prioridade das garantias constitucionais, divergente ao período anterior à Carta Magna, quando não desfrutavam de proteção e eram, tratados como meros objetos da lei, sob a responsabilidade pessoal do chefe de família (De Barros e Do Nascimento, 2023).

Nesse cenário, o direito das famílias tem progredido, de forma exponencial, tomando como ideal a adaptação a novas realidades sociais e conceitos, como a diversidade dos arranjos familiares, incluindo uniões estáveis, relações homoafetivas e famílias reconstituídas. A crescente participação feminina no mercado de trabalho também promoveu uma maior inserção paterna na criação dos filhos, modificando as percepções sobre guarda e poder familiar compartilhado, acompanhando as transformações sociais para lidar com os novos desafios decorrentes dessa evolução (Neto, 2021).

De Araújo (2022) destaca que o panorama familiar contemporâneo diverge do período colonial, evidenciando uma nítida diversidade na sua constituição, onde antes era tido o genitor como provedor que detém autoridade absoluta e a genitora se limitava aos afazeres domésticos e cuidava dos filhos, conceito este já obsoleto na atualidade.

O Direito passou por profundas mudanças para acompanhar a modernização social, direcionando o foco da tutela jurídica para um objetivo concreto. Com isso, a tutela jurisdicional tornou-se um instrumento indispensável para transformar a visão sobre a criança e o adolescente nas relações familiares, consolidando uma nova perspectiva de proteção.

Entretanto, é fundamental recordar que, no contexto das transformações sociais que impulsionaram essas mudanças legais, ocorreram também alterações significativas na

legislação com processos que facilitam as separações e divórcios. Todavia, frequentemente, tais processos resultam em desgastantes conflitos por guarda, responsabilidades e direito de convivência parental, e nesse ambiente de disputas, alimentado por mágoas e ressentimentos, que as práticas de alienação parental se desenvolvem, levando à sua regulamentação pela Lei 12.318/2010 (Da Silva; Arboleya, 2024).

É necessário pontuar que a alienação parental, independente da época, eleva consideravelmente os níveis de estresse e ansiedade na criança, e a exposição contínua a conflitos e manipulações gera um ambiente emocionalmente volátil, forçando a criança e o adolescente a escolher um lado e a se opor a um dos genitores. Essa carga psicológica pode provocar problemas como depressão, baixa autoestima e dificuldades de interação social (Bernardes, 2024).

O estresse prolongado decorrente de conflitos familiares afeta negativamente a concentração, a memória e o rendimento escolar da criança e do adolescente bem como a ausência de apoio emocional do genitor alienado ainda pode privar a criança de um ambiente favorável ao aprendizado e ao desenvolvimento intelectual.

2.2 A Lei nº 12.318/2010 e seus dispositivos

Diante dos problemas gerados pela alienação parental, a legislação brasileira agiu de forma incisiva ao instituir a Lei nº 12.318/2010, que trata especificamente desse fenômeno Essa iniciativa legislativa buscou oferecer um arcabouço legal robusto para combater a manipulação psicológica de crianças por um dos genitores, reconhecendo a gravidade dos impactos emocionais e sociais, onde o objetivo primordial foi proteger o desenvolvimento saudável dos filhos e garantir a manutenção de laços familiares essenciais (Pereira; Bueno, 2022).

Essa lei estabeleceu mecanismos de punição para os praticantes, com o objetivo de coibir novos casos e minimizar os existentes, sendo devidamente fundamentada em princípios do ordenamento jurídico pátrio, priorizando o bem-estar e o melhor interesse da criança e do adolescente, conforme preconizado nos artigos 226, §8º, e 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

No entanto, conforme apontam Santos e Freire (2024), apesar de a síndrome da alienação parental ter sido reconhecida como uma realidade jurídica no Brasil, intensificaram-se as críticas nos últimos anos, especialmente por especialistas que questionam

sua validade científica. Há argumentos que dizem que a Lei de Alienação Parental (LAP) pode desconsiderar denúncias legítimas de abuso feitas por mães ou filhos, gerando sérias preocupações quanto ao risco de silenciar vozes genuínas sob a alegação de alienação parental.

Nesse sentido, é notório que a base da alienação parental, advinda primeiramente da definição como uma síndrome, se faz cada vez mais crucial no meio jurídico, devendo a lei ser atualizada para vir acompanhada do compromisso com a sua efetividade nos casos concretos, especialmente frente aos desafios de celeridade observados na realidade judiciária.

Esse cenário motivou a mobilização de mães afetadas pela aplicação da LAP, bem como de movimentos feministas e organizações de proteção à infância. Santos e Freire (2024) alertam que a lei, em sua formulação atual, pode legitimar abusos, forçar a convivência com agressores e causar danos psicológicos graves às vítimas. Assim, a LAP passou a ser vista, por muitos, como uma ferramenta passível de uso distorcido e injusto no ambiente jurídico.

O objetivo essencial da Lei nº 12.318/2010 é combater condutas alienadoras e atenuar os reflexos negativos do conflito familiar, garantindo, acima de tudo, a prevalência do princípio do melhor interesse da criança. Ou seja, usar esse mecanismo legal de maneira desvirtuada contraria frontalmente o propósito para o qual a legislação foi criada.

A finalidade da norma, portanto, é concretizar o direito fundamental da criança à convivência familiar equilibrada, garantido pela Constituição Federal e por tratados internacionais de direitos humanos. Ao detalhar as práticas que podem configurar a alienação parental, a lei oferece ao Poder Judiciário parâmetros objetivos para identificar tais condutas e aplicar medidas proporcionais, que podem variar de advertências a modificações no regime de guarda, sempre pautadas pelo princípio da proteção integral (Rocha, 2025).

Nessa visão, ressalta-se que o ideal seria aprimorar a lei de alienação parental para que, da melhor maneira, se adequasse aos novos arranjos familiares e à complexidade das dinâmicas parentais contemporâneas. Isso implica refinar os mecanismos de identificação e intervenção, garantir a celeridade processual e, sobretudo, qualificar os profissionais envolvidos, com o intuito de assegurar uma proteção mais eficaz.

Neto (2021) afirma que, mesmo antes da Lei de Alienação Parental, os tribunais já discutiam o fenômeno, priorizando o melhor interesse da criança, princípio central na tutela do direito das famílias. O autor enfatiza que o foco não é como os pais resolverão suas diferenças, mas o que será melhor e menos danoso ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, que não devem ser peças em jogos de interesses pessoais na disputa dos pais.

É importante ressaltar, que as ações de alienação parental não são exclusividade dos genitores, podendo ser praticadas por outros parentes próximos em contato com a criança. Essas ações são intencionais, visando afastar e punir o ex-cônjuge. Contudo, o alienador geralmente não percebe que está prejudicando a criança e violando seu direito a um convívio familiar saudável, afetando-o sem que sequer tenha consciência que atinge garantias fundamentais do infante (Da Silva; Arboleya, 2024).

Ademais, os artigos 3º e 4º da Lei 12.318/2010 estabelecem acerca da prática da AP como violador de direito fundamentais da criança e do adolescente bem como a necessidade da tramitação prioritária em casos onde se encontram indícios concretos sobre de tal fenômeno:

> Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.
>
> Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso (Brasil, 2010).

Os artigos 3º e 4º da Lei 12.318/2010 são cruciais para entender a seriedade da alienação parental e a necessidade de intervenção rápida nesses processos. O Art. 3º deixa claro que a alienação parental vai além de um conflito familiar, sendo uma violação dos direitos fundamentais da criança ou adolescente, em especial o direito a uma convivência familiar saudável, classificando a prática como "abuso moral" e "descumprimento dos deveres da autoridade parental", ficando evidente que a lei foca na proteção integral, reconhecendo os sérios danos à saúde psicológica (Brasil, 2010).

De início, a legislação foca em definir a prática como parâmetro central para a caracterização da violação do poder familiar, focando na ideia de que o fenômeno não constitui apenas uma conduta ilegal, mas representa uma verdadeira ruptura com os deveres de cuidado e zelo inerentes à responsabilidade parental.

Nessa mesma linha de pensamento, Santos e Freire (2024) destacam que a Alienação Parental se configura como um abuso de direito, pois, ao se valer do poder parental

ou da guarda para danificar a relação da criança ou adolescente com o outro genitor, infringe-se não apenas os direitos do pai ou da mãe alienados, mas, primordialmente, o direito fundamental destes a um vínculo familiar saudável e completo, em total consonância com os preceitos protetivos da Lei de Alienação Parental.

Já o Art. 4º mostra a preocupação do legislador com a rapidez e eficiência na resposta aos casos de alienação parental. Ao dar prioridade na tramitação e permitir que o juiz atue de ofício, a lei atribui ao magistrado um papel ativo e protetivo quanto a essas questões, onde há urgência na aplicação de medidas provisórias somado a opinião do Ministério Público, que tem como objetivo preservar a integridade psicológica da criança ou do adolescente e assegurar a convivência com ambos os genitores, mostrando que o melhor interesse da criança guia as ações judiciais (Brasil, 2010).

É notável que a Lei da Alienação Parental está intrinsecamente conectada ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, regulamentando um tema tão sensível ao prever sanções para quem pratica ou cogita praticar a alienação, contribuindo para a concretização desse princípio. Consequentemente, pode-se observar uma redução na incidência de tais casos e, por extensão, uma diminuição dos prejuízos ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes (Zambenedetti; Tessmann, 2024).

No entanto, a Lei de Alienação Parental (12.318/2010) sofreu modificações significativas, tendo em vista que seu artigo 6º foi alterado pela Lei 14.340/2022, que apresenta um rol exemplificativo de medidas repressivas à alienação, permitindo que o juiz adote outros meios não listados, conforme seu critério (Brasil, 2022).

Além disso, foi adicionado o artigo 8º-A, que determina a oitiva das crianças e adolescentes de casos que contém práticas de alienação parental, sob pena de nulidade processual. Tal dispositivo carrega um enorme peso, pois evidencia a participação ativa dos jovens nos processos judiciais, dando voz a quem de fato sofre com a situação discutida (Brasil, 2022).

Essas atualizações legislativas demonstram um esforço contínuo do sistema jurídico em se adaptar à complexidade da alienação parental, buscando ferramentas mais flexíveis para os magistrados e, crucialmente, fortalecendo a proteção da criança e do adolescente. A inclusão da obrigatoriedade da oitiva da criança e adolescente é um marco significativo, pois reconhece a autonomia e a perspectiva da vítima, elementos essenciais para uma intervenção mais justa e eficaz que transcenda a mera disputa entre os genitores.

Embora a Lei nº 12.318/2010 configure o marco regulatório vigente sobre o tema, o cenário legislativo atual sinaliza a necessidade de reformas estruturais. Nesse sentido,

destaca-se o Projeto de Lei nº 2812/2022, atualmente em tramitação, que busca aperfeiçoar os mecanismos de proteção infantojuvenil. A proposta visa impedir que a Lei de Alienação Parental seja instrumentalizada de forma desvirtuada em contextos de violência doméstica ou abuso, assegurando de forma absoluta que a segurança e a integridade do menor prevaleçam sobre quaisquer disputas parentais (Brasil, 2026).

Essa iniciativa legislativa torna clara a percepção de que o ordenamento jurídico atual possui lacunas que precisam ser preenchidas, adaptando a norma às complexidades práticas observadas nos tribunais, onde suprir essas omissões legislativas é uma medida imperiosa para adequar a norma ao princípio da proteção integral, garantindo que o Judiciário possua ferramentas eficazes para salvaguardar os vulneráveis sem desamparar as vítimas de violência doméstica.

Nessa perspectiva, Maria Helena Diniz (2020), defende que os conflitos familiares, notadamente os que envolvem a alienação parental, encontram no diálogo a via mais eficaz para sua resolução, uma vez que o bem-estar da criança e do adolescente, principais vítimas dessas disputas, é melhor preservado longe das contendas judiciais e dos desgastes inerentes aos procedimentos litigiosos, que apenas prolongam o sofrimento.

Cabe lembrar que as medidas à disposição do juiz buscam o melhor interesse dos infantes, eliminando os efeitos nocivos da alienação parental, pois uma vez cessada a prática, o magistrado pode remover as restrições impostas, acompanhando a dinâmica da vida dos envolvidos (De Barros e Do Nascimento, 2023).

Todavia, outros autores veem a legislação como um catalisador para a alienação parental, em vez de um instrumento mitigador. Leão (2020), a título de exemplo, argumenta que o aspecto negativo da lei permite ao alienador utilizá-la em benefício próprio para exercer controle sobre a vítima, enfatizando que no aspecto positivo, a lei atua na coibição de vinganças pessoais após o fim de relacionamentos.

Bovo e De Oliveira (2025), salientam a importância de destacar que a aplicação da Lei nº 12.318/2010 deve ser orientada pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sendo papel do juiz avaliar cada caso individualmente, considerando as particularidades da situação e buscando soluções que favoreçam o desenvolvimento saudável da criança.

Há uma relevante importância da individualização dos casos nas lides que tratam da convivência familiar infantojuvenil, seguindo as diretrizes da Constituição e do ECA. Contudo, a lei não deve ser aplicada de forma rígida ou limitadora, mas sim, servir como base

para decisões precisas, que garantam a máxima eficácia dos direitos da criança e do adolescente.

No mais, o direito, isoladamente, carece de ferramentas para interpretar as memórias e sentimentos infantis, frequentemente distorcidos por influências externas, ocasionado pela alienação parental. O judiciário, dessa forma, enfrenta o desafio crucial de distinguir entre motivos legítimos para o afastamento de um genitor e as falsas alegações decorrentes da alienação, exigindo um olhar atento às influências exercidas sobre a criança e seus verdadeiros propósitos (Dutra; Santos e Pires, 2024).

Portanto, este tópico visou estabelecer os dispositivos da lei de alienação parental e discutir sua eficácia ou ineficácia, ficando evidente que a lei pode ser uma base fundamental e deve ser seguida, mas é sempre necessário estar aberto a novas legislações para atender ao melhor interesse dos infantes e aos princípios que norteiam o direito de família.

2.3 Perspectivas doutrinárias e jurisprudenciais

O estudo da alienação parental no âmbito do Direito Familiar contemporâneo exige uma análise aprofundada da jurisprudência. Este fenômeno, que se manifesta pela manipulação psicológica de crianças por um genitor para induzi-las a rejeitar o outro, questões sobre a responsabilidade parental, a salvaguarda dos direitos da criança e os limites da atuação judicial. A investigação de decisões e interpretações jurídicas visa não apenas elucidar as particularidades legais da alienação parental, mas também verificar a sua aplicação prática pelos tribunais (Silva; Do Carmo; Fonseca, 2024).

Soares, Delmondes e De Alencastro (2025) explicam que a interferência da alienação parental na formação psicológica das crianças exige acompanhamento psicológico para o genitor alienador, a fim de garantir o convívio com ambos os pais, devendo o juiz como figura imparcial, impor essa medida para promover a consciência familiar, tendo em vista que o distanciamento de uma figura parental só pode ocorrer por via judicial.

Nesse sentido, tanto a doutrina quanto o judiciário consideram que, apesar dos problemas causados pela alienação, é fundamental estabelecer o convívio familiar entre genitores e a criança, sempre que possível, para garantir o melhor interesse da criança, sendo o afastamento de um dos pais cabível apenas em caso de dano comprovado. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, já se posicionou sobre o tema:

> APELAÇÃO – ‘Ação Declaratória de Alienação Parental C/C Modificação de Residência Fixa e Regulamentação de Visitas’ - Improcedência - A apelante acusa o genitor de dificultar a convivência com a filha, descumprir a guarda compartilhada, praticar alienação parental e ser negligente quanto à saúde e educação da criança. Alega que a sentença ignorou provas. Solicita a mudança da guarda, um novo estudo psicossocial e a oitiva da filha, que tem 12 anos. - Inconformismo que não comporta acolhimento. Das provas trazidas aos autos, não se percebe qualquer comportamento do requerido que incentive a filha ao repúdio e/ou desprezo pela mãe, nem mesmo pela família materna. Relação entre a genitora e a criança que, ao contrário, revela-se íntegra e afetuosa - Enorme e recíproca animosidade existente entre os genitores. Tratamento psicológico de ambos que atenderia ao melhor interesse da criança – Sentença mantida – Recurso desprovido.
>
> (TJSP- 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo n° 1013056- 96.2022.8.26.0007. Classe/Assunto: Apelação Cível / Alienação Parental. Relator(a): Clara Maria Araújo Xavier. Data do julgamento: 25/04/2025. Data de publicação: 25/04/2025)

A jurisprudência acima trata-se de um recurso de apelação interposto pela apelante contra sentença que julgou improcedente a Ação Declaratória de Alienação Parental C/C Modificação de Residência Fixa e Regulamentação de Visitas ajuizada em face apelado. A apelante alegou que durante a convivência com a filha, enfrentou diversas dificuldades impostas pelo apelado, que limitava seu acesso a informações escolares, dificultava contatos telefônicos e tomava decisões unilaterais sobre saúde e rotina da criança e do adolescente, contrariando o regime de guarda compartilhada. Além de ter destacado episódios de manipulação emocional e tentativa de afastamento, inclusive com interferência da avó paterna (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2025).

Como se pode observar, o julgado acima apresenta argumentos que, à primeira vista, poderiam justificar a aplicação da lei de alienação parental. No entanto, o magistrado concluiu que não há alienação parental na situação em questão, a partir da análise detalhada das provas, que não revelou qualquer interferência na formação psicológica da criança na relação dela com a mãe, bem como não houve comportamento do pai que incitasse repúdio ou desprezo pela mãe ou pela família materna.

O estudo técnico e as demais provas documentais também não indicaram sofrimento na criança. O que se percebe é uma grande e mútua hostilidade entre os genitores, que, embora ainda não afete negativamente o desenvolvimento emocional da criança, certamente o fará em breve (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2025).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também já possui julgado no mesmo sentido, de maneira a evidenciar a necessidade de provas concretas e robustas para a caracterização da alienação parental, obtendo jurisprudências relevantes que dispõem acerca da temática:

> DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE VISITAÇÃO, GUARDA, PENSÃO C/C ALIENAÇÃO PARENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO IMEDIATA DA CONVIVÊNCIA ENTRE MENOR E GENITOR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE RISCO IMINENTE. NECESSIDADE DE ESTUDO PSICOSSOCIAL COMPLETO. RECURSO DESPROVIDO.
> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram à criança proteção integral, impondo a prevalência do princípio do melhor interesse do menor.
> 4. O direito de convivência familiar, previsto no Código Civil (art. 1.589), deve ser garantido, salvo em situações excepcionais de risco concreto e iminente à integridade da criança.
> 5. A suspensão de visitas constitui medida extrema, cabível apenas quando comprovado perigo atual ou iminente, o que não se verifica no caso, diante da ausência de elementos probatórios suficientes.
> 6. O laudo técnico coligido refere contato da criança com armas de brinquedo e um relato isolado, prestado pelo próprio menor, de contato com arma real, cujas circunstâncias e efetiva concretude da informação são desconhecidas, não sendo apto a justificar a medida drástica de suspensão.
> 7. Questões como incentivo a comportamentos violentos ou falhas no cuidado exigem investigação aprofundada, mediante estudo psicossocial no núcleo paterno, indispensável para avaliação da real capacidade do genitor.
> 8. A manutenção da decisão que indeferiu a suspensão imediata das visitas assegura o direito de convivência paterno-filial, sem prejuízo de reavaliação após a conclusão do estudo psicossocial determinado pelo juízo de origem.
> 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento:
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 1. A suspensão da convivência paterno-filial constitui medida excepcional, condicionada à demonstração de risco concreto e iminente à integridade da criança.
> 2. Alegações de exposição a armas ou condutas violentas, quando não corroboradas por prova robusta, demandam investigação aprofundada antes da restrição ao direito de visitas.
> 3. O estudo psicossocial no núcleo familiar do genitor é imprescindível para avaliar sua aptidão para o exercício do direito de convivência.
> Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227; ECA, arts. 3º, 4º e 5º; CC, art. 1.589.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, CC 119.318/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 25.04.2012, DJe 02.05.2012
>
> (TJMG- Agravo de Instrumento n° 1.0000.24.223874-9/006. Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro. Órgão Julgador / Câmara Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada. Data de Julgamento: 25/09/2025. Data da publicação da súmula: 25/09/2025)

O processo em questão refere-se a um Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que negou a suspensão imediata das visitas paternas. A parte agravante argumenta haver risco à integridade emocional e psicológica da criança, devido a uma suposta conduta violenta do pai, posse de armas de fogo e histórico de agressividade, pleiteando a suspensão das visitas até a conclusão de um estudo psicossocial (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2025).

O desembargador relator, ainda destaca no teor do acórdão a relevância do convívio familiar para o fortalecimento dos laços afetivos e o desenvolvimento psicossocial de crianças. No entanto, ressaltou que o direito de visitação deve sempre priorizar o melhor interesse da criança, garantindo sua segurança e integridade, e evitando exposições a riscos (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2025).

Desse modo, a postura do judiciário, ao demonstrar que ainda depende de outros elementos comprobatórios para efetivamente constatar a alienação parental, demonstra a seriedade e a extrema relevância do tema, onde a mera alegação da AP não é suficiente, sendo imprescindível comprovar o dano ao infante. No julgado, o caso ressalta a necessidade de garantir que o convívio familiar não seja interrompido abruptamente de forma a prejudicar os infantes, mas, principalmente, para assegurar a integridade da criança.

Nessa circunstância, os direitos e deveres oriundos do vínculo jurídico da filiação, seja ela biológica ou não, são atribuídos aos genitores e devem ser interpretados à luz das notórias transformações no parentesco, que evoluíram com o tempo. Isso se aplica, principalmente, às funções e papéis parentais exercidos na vida dos filhos, bem como a necessidade de cuidado e afeto com os mais jovens (De Araújo, 2022).

Primeiramente, é crucial entender que a alienação parental compromete a capacidade da criança de formar e manter laços saudáveis com ambos os progenitores. Quando exposta a um discurso destrutivo e negativo sobre um dos pais, a criança assimila uma percepção distorcida da realidade, resultando em um distanciamento emocional do genitor visado. Esse afastamento não apenas prejudica a relação entre pai, mãe e filho, mas também compromete a formação da identidade da criança, que se vê dividida entre lealdade e afeto (Bernardes, 2024).

Portanto, a alienação parental se manifesta como um fenômeno de grande complexidade, e que embora seja um tipo cruel de abuso emocional contra os filhos, não deixa marcas físicas, o que dificulta a prova material de sua existência e favorece o genitor alienador a praticar esse ato abusivo de direitos dos infantes, tornando a detecção e intervenção ainda mais desafiadoras e exigindo uma abordagem sensível por parte do sistema judicial e de apoio social (Soares *et al.*, 2020).

É importante destacar, ainda, que, visando à plena satisfação dos direitos fundamentais e o melhor interesse dos filhos, deve-se agir com cautela, procurando minimizar mudanças traumáticas ou repentinas para a criança, priorizando sempre a estabilidade emocional e o desenvolvimento saudável em qualquer intervenção, sendo essa abordagem cuidadosa fundamental para evitar que o conflito acarrete em novos danos.

Araújo (2024) ratifica o entendimento de que a suspensão do poder familiar é uma medida drástica, sendo cabível somente quando há conduta de alienação parental que compromete seriamente o bem-estar físico, psicológico ou moral da criança. Essa suspensão pode ser desencadeada por situações graves como atos reiterados de alienação parental, a constatação de um prejuízo emocional grave já imposto à criança ou a persistente desobediência às determinações judiciais.

Nesse contexto, em processos que envolvem indícios de alienação parental, o magistrado não pode se apoiar apenas em entendimentos puramente técnicos, mas em todo o teor do processo. Para tanto, o juiz conta com profissionais especializados como peritos, psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais, que seguem todos os requisitos processuais para determinar, inclusive, o grau dessas práticas (Zambenedetti; Tessmann, 2024).

É de extrema importância, portanto, debater sobre o tema e perceber que a Alienação Parental não trata somente de aspectos psicológicos negativos na vida da criança, mas representa uma ruptura profunda na construção da sua perspectiva sobre a definição de família.

Essa desconstrução afeta não apenas a relação com o genitor alienado, mas desestabiliza a própria base de confiança e segurança que o ambiente familiar deveria proporcionar, comprometendo o desenvolvimento emocional, social e cognitivo da criança e do adolescente em sua totalidade.

O fenômeno da alienação parental configura um risco iminente aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, reverberando como uma autêntica violência psicológica que sabota o seu desenvolvimento saudável. Diante disso, a intervenção estatal torna-se imperativa, orientando-se primordialmente pelas garantias já asseguradas aos menores, a fim de mitigar os impactos nocivos gerados pela conduta alienante no ambiente familiar (Jesus e Vargas, 2025).

Assim, a jurisprudência também tem desempenhado um papel relevante no desenvolvimento do tratamento jurídico da alienação parental, tendo em vista que tribunais em todo o Brasil têm enfrentado a tarefa de interpretar e aplicar a lei de alienação parental em casos concretos, consolidando entendimentos que reforçam a proteção dos direitos da criança e do adolescente (Bovo e De Oliveira, 2025).

Diante das complexas discussões doutrinárias e das variadas interpretações jurisprudenciais, o tópico evidenciou a natureza da alienação parental no Direito Familiar contemporâneo, restando claro que, embora a lei busque coibir o abuso e proteger o melhor

interesse da criança e do adolescente, a comprovação do dano e a cautela na tomada de decisões judiciais são essenciais.

Em resumo, o presente tópico aborda as transformações na conceituação de alienação parental e como seus impactos persistem nos conflitos familiares atuais, afetando principalmente a vida de crianças e adolescentes que vivenciam as desavenças entre os pais. Ressalta-se que a mudança mais significativa em relação à alienação parental foi a sua formalização no ordenamento jurídico através da Lei de Alienação Parental, que instituiu diretamente o conceito.

3 A TUTELA JURÍDICA DO DESENVOLVIMENTO INFANTOJUVENIL FRENTE À ALIENAÇÃO PARENTAL

A tutela jurisdicional transcende a mera tramitação procedimental nas ações de família, consolidando-se como um instrumento indispensável para a garantir os direitos fundamentais inerentes a crianças e adolescentes. Sob a ótica da Lei nº 12.318/2010, a prestação jurisdicional representa a materialização da norma teórica, sendo o Poder Judiciário o protagonista essencial para converter o texto legal em proteção efetiva e assegurar a eficácia dos direitos tutelados nos casos concretos.

Para tanto será necessário a demonstrar que o desenvolvimento saudável é um dos bens jurídicos mais severamente comprometidos pela prática alienadora, vez que o fenômeno caracteriza-se pela manipulação e pela distorção da percepção dos infantes, cujos pensamentos e visões são moldados para atender aos interesses do genitor alienador, configurando uma grave violação da integridade psíquica e dos seus direitos.

Superada essa análise, serão verificados os pilares da proteção judicial e sua relevância na aplicação técnica da legislação para a mitigação dos danos ao desenvolvimento infantil. Além disso, é essencial discorrer sobre o papel fundamental do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica na proteção infantojuvenil e a da abordagem interdisciplinar nas ações de família, integrando o saber jurídico com demais áreas para assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente.

3.1 O desenvolvimento saudável e demais direitos fundamentais como bem jurídico a ser tutelado

A alienação parental configura-se como uma conduta gravíssima capaz de comprometer severamente o desenvolvimento da criança e adolescente ao distorcer o vínculo afetivo e a própria autopercepção desses, gerando sentimentos de incompletude decorrentes da manipulação psicológica exercida pelo genitor alienante. Nesse sentido, o afastamento forçado de um dos genitores é frequentemente internalizado como uma forma de rejeição, o que evidencia a urgência de intervenções e acompanhamento especializado para mitigar os danos emocionais e viabilizar a reconstituição dos laços familiares rompidos (Guimarães, Araújo e Gomes, 2025).

Mais do que um ilícito tipificado pela legislação, a alienação parental representa uma severa afronta às garantias fundamentais aos infantes, notadamente o direito a um desenvolvimento infantojuvenil saudável e protegido. A manipulação do ambiente familiar degrada a proteção integral assegurada à criança e ao adolescente, transformando o conflito conjugal em uma violência silenciosa que reverbera negativamente na formação de sua personalidade e na sua estabilidade emocional.

A partir desta percepção, Jesus e Vargas (2025) pontuam a relevância da aplicação de medidas voltadas à mitigação dos efeitos da alienação parental, com o intuito de tutelar o desenvolvimento saudável, compreendido como um dos principais bens jurídicos pertencentes a crianças e adolescentes. Como desdobramento prático dessa proteção, destacam-se os mecanismos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em favor das vítimas dessas condutas, além da enfática e proativa atuação do Conselho Tutelar na garantia da proteção integral, sobretudo diante dos inúmeros obstáculos burocráticos e operacionais ainda enfrentados no âmbito do Poder Judiciário.

De acordo com as diretrizes do debate legislativo nacional, o Projeto de Lei nº 2.812/2022 estabelece o desenvolvimento saudável da criança como prioridade absoluta, buscando mitigar o uso impróprio da Lei de Alienação Parental ao exigir maior rigidez judicial na análise de conflitos, sem desamparar as vítimas diante de riscos reais, priorizando o desenvolvimento saudável infantojuvenil (BRASIL, 2026).

Embora ainda em tramitação, o referido projeto representa uma visão prospectiva acerca da proteção dos direitos tutelados, visto que sua finalidade central, além de mitigar os efeitos da alienação, é garantir a preservação da integridade física e psíquica da criança. Dessa forma, a inovação legislativa propõe uma superação de modelos que permitam o desvirtuamento da norma vigente, consolidando o desenvolvimento saudável como o bem jurídico primordial a ser resguardado pela tutela jurisdicional.

Diante de indícios de alienação parental, a intervenção do Poder Judiciário torna-se imperativa para resguardar a integridade dos infantes e restaurar o convívio familiar. Com amparo no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, o magistrado dispõe de um rol gradativo de medidas que incluem desde a advertência e o acompanhamento terapêutico até sanções mais severas, como a aplicação de multas, a alteração do regime de guarda ou, em situações de risco extremo, a suspensão da autoridade parental (Gomes; Oliveira; Curvo, 2025).

Além dos diversos tipos de danos ocasionados ao desenvolvimento infantil, a prática alienadora configura uma grave ofensa à saúde integral, direito este que deve ser resguardado como prioridade absoluta pelo ordenamento jurídico. O fenômeno atua como um

agente de degradação da saúde mental e física, sendo capaz de gerar consequências comportamentais severas, como a ansiedade e a agressividade, que evidenciam a profundidade dos danos ocasionados ao desenvolvimento saudável e à dignidade do infante (Carivali e Azevedo, 2024).

Castro e Oliveira (2023) também destacam a importância de resguardar os direitos da personalidade de crianças e adolescentes, visto que a alienação parental pode ser perpetrada por qualquer membro da família que detenha autoridade ou vigilância, não se restringindo aos genitores. Tais direitos, que visam proteger a integridade física e psíquica desde o nascimento, constituem o bem jurídico central a ser tutelado pelo Estado. Contudo, a prática alienadora atenta diretamente contra esse núcleo protetivo, uma vez que a interferência indevida no desenvolvimento da personalidade compromete o direito primordial à formação saudável do indivíduo.

Evidencia-se, portanto, a gravidade do fenômeno da alienação parental e a amplitude dos danos por ele deflagrados, que transcendem o núcleo familiar para comprometer a visão de mundo e a própria integridade psíquica de crianças e adolescentes. A interferência direta na formação da personalidade da criança coloca em risco o principal bem jurídico tutelado, o desenvolvimento saudável, violando as garantias de proteção integral tanto no ambiente doméstico quanto nas suas interações sociais.

A convivência com ambos os genitores não é apenas um direito do pai ou da mãe, mas primordialmente um direito subjetivo da própria criança, conforme estabelecido pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1990. Nesse contexto, a alienação parental desvirtua essa garantia ao configurar-se como uma nítida forma de violência emocional e psicológica, ao ser utilizada como instrumento de retaliação entre os genitores, a criança torna-se vítima direta de abuso moral, o que exige que a tutela jurisdicional atue na preservação da sua integridade física e mental (Da Costa; Santos; Feldman, 2025).

Um dos direitos fundamentais a serem tutelados é justamente a convivência familiar, tendo em vista que é um dos mais severamente atingidos pela alienação parental. Nesse contexto há o afastamento forçado do filho em relação a um dos genitores, submetendo o infante a um impasse no qual a manipulação e instruções pelo alienador induz à ruptura gradativa do vínculo afetivo e da segurança emocional. Assim, a criança deixa de exercer seu direito ao afeto para tornar-se instrumento de um conflito que não lhe pertence.

Dessa maneira, Luna e Camargo (2026) destacam que a guarda compartilhada transcende a mera divisão de tempo, atuando como uma estratégia eficaz para garantir o convívio com ambos os parentes e combater a alienação parental. Ao estabelecer uma

dinâmica de cooperação necessária, essa modalidade serve como um instrumento inibitório dessas condutas, assegurando que o melhor interesse da criança e do adolescente prevaleça sobre os conflitos interpessoais e garantindo a estabilidade necessária ao seu desenvolvimento integral.

O instituto da guarda compartilhada apresenta-se como uma alternativa viável para garantir que o infante exerça seu direito de convivência, neutralizando tentativas de afastamento forçado impostas pelo alienador. Essa modalidade de guarda fundamenta-se na necessidade de comunicação e participação conjunta na criação dos filhos, servindo como ferramenta para mitigar o uso inadequado de instrumentos jurídicos e as tensões familiares.

A partilha consensual das responsabilidades inerentes à autoridade parental assegura que ambos os genitores atuem em pé de igualdade, o que reflete diretamente nos vínculos afetivos. O exercício conjunto desses deveres desencoraja a prática da alienação parental, permitindo que os genitores percebam a naturalidade da convivência igualitária e proporcionem um ambiente familiar estável e acolhedor, pautado pela cooperação mútua e pelo respeito ao seu direito fundamental ao desenvolvimento saudável (Neidorf; Ningeliski, 2024)

Conforme pontuam Pereira e Costa (2025), a prática da alienação parental enseja a responsabilização civil do infrator, uma vez que o abalo moral constitui um dano direto aos direitos da personalidade. A imposição dessa responsabilidade visa não apenas a reparação, mas serve como mecanismo inibitório contra condutas que desvirtuam a moralidade familiar e comprometem a integridade psíquica do infante, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico com a proteção de todos os aspectos do desenvolvimento infantojuvenil.

Para além da proteção dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela prestação jurisdicional, a análise dos casos concretos demanda a aplicação criteriosa de princípios norteadores para a efetivação das garantias defendidas. Sob essa vertente, torna-se imperativa a observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica entre os cônjuges, do pluralismo familiar, da afetividade e da liberdade. Tais vetores visam assegurar não apenas uma resolução judicial técnica, mas a preservação saudável dos vínculos familiares e o bem-estar psicológico do infante (Cardoso; Silva, 2024).

É evidente que a mera existência de direitos inerentes à criança e a busca pela tutela jurisdicional não são suficientes para a resolução dos conflitos de família. Torna-se indispensável que o julgador utilize os princípios fundamentais como base hermenêutica, garantindo que a aplicação da lei não seja puramente formal, mas que a integração de princípios orientem o provimento judicial para uma solução judicial mais eficaz.

Nesse sentido, Gomes, Oliveira e Curvo (2025) enfatizam a necessidade do combate à alienação parental, visto que o fenômeno não apenas compromete o desenvolvimento imediato de crianças e adolescentes, mas projeta consequências gravíssimas na vida adulta. Os padrões de distorção emocional estabelecidos na infância tendem a se consolidar no cotidiano do indivíduo após a maioridade, manifestando-se por meio de transtornos depressivos, quadros de ansiedade crônica e traumas persistentes.

Resta claro que o fenômeno da alienação parental transcende o mero litígio familiar, revelando-se extremamente nocivo ao atingir múltiplas facetas do desenvolvimento infantojuvenil. A subordinação da vontade da criança às narrativas impostas pelo alienador resulta em um controle da subjetividade que degrada a qualidade do seu convívio social e familiar, configurando uma violência silenciosa que fere o princípio da proteção integral e gera danos persistentes à sua autopercepção e ao vínculo afetivo com o genitor alienado.

3.2 A atuação do Ministério Público e a relevância da prova pericial psicossocial

O Ministério Público desempenha um papel fundamental no cenário jurídico, especialmente nas demandas de família que envolvem o interesse de crianças e adolescentes, destacando-se por sua atuação estratégica em fases pré-processuais e procedimentos extrajudiciais. Como instituição, busca-se uma postura mais resolutiva, atuando como um agente de salvaguarda que visa reprimir violações aos direitos fundamentais e garantir a proteção integral dos infantes (Horvath; Horvath, 2023).

A atuação do Ministério Público nas ações de família é de suma relevância, especialmente diante de alegações de alienação parental, servindo como o fiscal da ordem jurídica incumbido de proteger os direitos infantojuvenis. O órgão atua como um agente essencial para garantir que o foco do processo permaneça na proteção da criança, evitando que a prestação jurisdicional resulte em prejuízos ao seu desenvolvimento e zelando pela fiel execução das medidas que assegurem o seu bem-estar.

Nesse sentido, a prova pericial desempenha um papel fundamental na materialização do princípio do melhor interesse da criança nas ações de família, servindo como norte para a prestação jurisdicional. De acordo com Rodrigues e Nascimento (2026), em contextos de disputas litigiosas, os laudos de natureza psicológica ou psicossocial consolidam-se como instrumentos imprescindíveis para fundamentar a decisão judicial. Isso ocorre porque a análise técnica das interações familiares e do ambiente em que a vítima está

inserida oferece o suporte necessário para que o magistrado identifique com precisão a ocorrência da alienação parental.

Para a efetivação da perícia explicam Santos e Ventura (2023), a necessidade de a utilização de técnicas psicológicas que permitam ao julgador uma compreensão fidedigna da dinâmica familiar e do contexto da criança. Este processo investigativo, realizado obrigatoriamente por especialistas capacitados, envolve a resposta a quesitos técnicos que auxiliam na instrução processual, garantindo que o provimento judicial resguarde os direitos de pais e filhos por meio de uma análise técnica íntegra e fundamentada.

Nessa perspectiva, a prova pericial assume uma relevância ímpar ao viabilizar a efetiva apuração dos fatos narrados durante o processo, permitindo que a manifestação da criança ou do adolescente atue como elemento determinante para o desfecho da lide.

Conforme pontuam Rodrigues e Alvarenga (2024), a perícia psicológica ou biopsicossocial deve ser conduzida por meio de entrevistas individuais e conjuntas, visando mensurar a extensão do dano decorrente da alienação e a qualidade do vínculo paterno-filial em diferentes fases da ruptura conjugal. A celeridade na entrega do laudo é essencial, uma vez que a morosidade na instrução probatória compromete o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e acaba por favorecer a estratégia do alienador. Por esse motivo, estabelece-se o prazo de 90 dias para a conclusão do estudo, admitindo-se prorrogações apenas mediante justificativa judicial devidamente fundamentada.

Entende-se, portanto, que a produção dessa prova técnica, especialmente por meio de laudos psicossociais, torna-se essencial para que o julgador dimensione os danos sofridos pela vítima e constate com precisão a ocorrência da alienação parental.

Nesse sentido, o Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica e intermediador estratégico nos casos de alienação parental, zelando para que os direitos fundamentais da criança sejam preservados durante todo o trâmite processual. Diante desse cenário, cabe ao Poder Judiciário, subsidiado pelo conjunto probatório colhido, aplicar as medidas e sanções cabíveis para mitigar o fenômeno e assegurar a proteção integral do infante (Gomes, Oliveira e Curvo, 2025).

O Ministério Público detém legitimidade para intervir judicialmente como um agente preventivo contra a violação de direitos fundamentais, consolidando seu papel como mediador de conflitos familiares. Essa atuação estende-se para além do âmbito estritamente processual, uma vez que a instituição busca uma postura resolutiva voltada à proteção integral, garantindo que o melhor interesse infantojuvenil prevaleça sobre o litígio (Rocha, *et al,* 2025).

No âmbito dos processos judiciais, a intervenção do Ministério Público configura-se como um elemento imprescindível para a efetivação da proteção integral de crianças e adolescentes, especialmente em situações onde se identifica a alienação parental. Como instituição incumbida de proteger garantias fundamentais, o órgão atua ativamente para combater práticas que obstaculizam o pleno exercício dos direitos dos infantes.

Destacam Beurlen, *et al (*2024), a legitimidade do Ministério Público que permite uma atuação estratégica voltada à defesa da proteção integral, priorizando a resolutividade nas intervenções em favor de crianças e adolescentes. O foco das ações ministeriais reside na preservação do bem jurídico do desenvolvimento seguro, atuando de maneira incisiva quando os direitos destes estão ameaçados. Dessa forma, o correto entendimento das normas protetivas permite que o órgão assegure a eficácia da tutela jurisdicional.

A intervenção do Ministério Público é obrigatória em todas as demandas que envolvam interesses de menores de idade, possuindo legitimidade para atuar em diversas esferas das ações de família. Tal atuação visa primordialmente garantir o princípio do melhor interesse da criança e a observância dos preceitos constitucionais da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana, assegurando que o desenvolvimento saudável do infante seja preservado durante o trâmite processual (Segadilha; Sabino, 2025).

Conforme preceitua o art. 5º da legislação sobre alienação parental, a lei 12.318/2010, a constatação de sinais dessa prática autoriza o juiz a requisitar perícias biopsicossociais, procedimento que pode ocorrer de forma incidental ou em processo específico (Brasil, 2017).

Nesse sentido, o Ministério Público assume um papel crucial ao exigir que a perícia psicológica ou biopsicossocial seja conduzida por profissionais habilitados, garantindo que o caráter técnico e a imparcialidade da avaliação prevaleçam sobre a beligerância dos genitores. Contudo, a eficácia desse mecanismo de proteção enfrenta obstáculos críticos, como a morosidade processual e a escassez de equipes multidisciplinares capacitadas, o que pode resultar em diagnósticos imprecisos e decisões paliativas (Silva; Meireles; Aguiar, 2025)

A integração dessa faculdade judicial com o dever de vigilância do Ministério Público é fundamental para garantir que a produção da prova técnica não sofra com a escassez de profissionais capacitados ou com a lentidão sistêmica que prolonga o sofrimento dos menores e compromete a eficácia da proteção integral.

Pontuam Lima, Mota e Castro (2023), que a eficácia da prova pericial em casos de alienação parental depende da expertise do profissional, que deve realizar uma análise minuciosa do histórico documental e afetivo das partes envolvidas, visando identificar

condutas que muitas vezes não são triviais, oferecendo um panorama fidedigno sobre o ambiente em que o infante está inserido. Ao fornecer dados técnicos robustos, o especialista auxilia o Judiciário em determinadas questões, garantindo que as disposições referentes à guarda e à convivência familiar preservem o desenvolvimento saudável da criança ou adolescente.

Sob este contexto, diante da ocorrência de alienação parental, é necessária a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a proteção integral do infante, mediante a aplicação de medidas que restabeleçam e promovam o contato saudável com ambos os genitores. Prioriza-se, assim, a manutenção do convívio familiar como pilar do desenvolvimento, sendo as avaliações psicológicas instrumentos indispensáveis para subsidiar o magistrado na identificação do fenômeno (Vieira e Neitzke,2025).

Em suma, o protagonismo do Ministério Público revela-se crucial para assegurar que o foco do processo permaneça na proteção dos direitos fundamentais do infante, manifestando-se por meio de pareceres que priorizam o desenvolvimento saudável. Ao mesmo tempo, o laudo pericial psicossocial consolida-se como a ferramenta necessária para a produção de provas robustas, uma vez que a análise qualificada da situação específica oferece ao julgador a clareza indispensável para proferir uma decisão justa e condizente com a realidade fática do caso concreto.

3.3 Abordagem interdisciplinar utilizada em ações de família

A integração da abordagem interdisciplinar nas demandas de família permite que o Poder Judiciário vislumbre métodos resolutivos que transcendem a dogmática jurídica tradicional. Essa perspectiva é fundamental diante da complexidade das relações familiares, uma vez que a identificação da alienação parental não é um processo simples e exige o suporte técnico de equipes multidisciplinares para subsidiar as decisões judiciais.

De acordo com Silva e Morais (2024), a identificação desse fenômeno exige uma análise multifacetada e detalhada, fundamentada na expertise de equipes multidisciplinares devidamente capacitadas. Para os autores, a eficácia da proteção integral depende do aprimoramento de políticas públicas que incentivem o uso de métodos extrajudiciais, a exemplo das oficinas de parentalidade e da mediação familiar. Tais instrumentos de pacificação buscam transcender o litígio jurídico, promovendo uma intervenção mais resolutiva e adequada ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

No âmbito das ações de família, a intervenção do Poder Judiciário deve ir além da aplicação estritamente do Direito, exigindo uma sensibilidade aguçada para compreender a complexidade das relações humanas. Conforme asseveram Cabral, Freitas e Nunes (2023), as demandas contemporâneas envolvem uma vasta gama de elementos que superam os vínculos consanguíneos, fundamentando-se nos vínculos de afetividade, onde há necessidade de implementar medidas interdisciplinares que garantam a proteção integral da criança.

Costa e Silva (2025) explicam que a eficácia no enfrentamento da alienação parental depende da implementação de intervenções adequadas e programas de conscientização que transcendam o debate sobre a consistência teórica do fenômeno como conceito psiquiátrico. Para os autores, a proteção do direito à convivência familiar em contextos de conflito exige uma atuação interdisciplinar robusta, integrando psicólogos, assistentes sociais e a aplicação de políticas públicas como instrumentos essenciais para mitigar danos que venham a ser ocasionados.

A interdisciplinaridade nas ações de família, especialmente naquelas que envolvem alegações de alienação parental contra crianças e adolescentes, demanda imperativamente a intervenção de métodos multidisciplinares e técnicos. Essa abordagem é essencial para mitigar o risco de revitimização das vítimas e assegurar a condução de um processo legal especializado.

Como uma das estratégias interdisciplinares de maior relevância, a Lei nº 13.431/2017 assegura à criança e ao adolescente o direito à escuta especializada, consolidando-se como um procedimento essencial para a coleta de informações sem deflagrar danos psíquicos ao infante (Brasil, 2017).

Rodrigues e Nascimento (2026), enfatizam que esse procedimento deve ser conduzido por profissionais devidamente capacitados, visando garantir uma oitiva humanizada que preserve a integridade psíquica da vítima e evite o fenômeno da revitimização durante a instrução processual.

Essencialmente, o saber psicológico funciona como um elemento basilar para a descoberta de condutas alienadoras, permitindo uma análise profunda das condições psíquicas que envolvem o núcleo familiar em conflito. Conforme explicam Horvath e Horvath (2023), o psicólogo exerce um papel crucial ao produzir provas periciais robustas que auxiliam o Judiciário a mitigar os impactos negativos no desenvolvimento infantil, assegurando que a prestação jurisdicional tutele a proteção integral e o melhor interesse do da criança e do adolescente.

A abordagem interdisciplinar adotada nas demandas de família, notadamente naquelas que envolvem o público infantojuvenil, propõe uma perspectiva que vai além a aplicação estritamente técnica e literal do Direito.sendo capaz de identificar as nuances complexas de um fenômeno complexo e que exige o suporte de profissionais especializados.

A atuação do perito psicólogo está expressamente disciplinada pela Lei de Alienação Parental, a qual estabelece que, diante de indícios de atos alienadores, o magistrado deve exercer seu poder instrutório para determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial. A norma informa a necessidade de comprovação de aptidão técnica do profissional, garantindo que a análise da dinâmica familiar possua o rigor necessário para subsidiar a prestação jurisdicional (Santos e Ventura, 2023).

Sob a perspectiva da interdisciplinaridade, o serviço social atua na avaliação técnica das violações de direitos, pautando sua prática em um diagnóstico minucioso das dinâmicas emocionais e sociofamiliares. Segundo Rocha e*t al.* (2025), essa abordagem permite que a equipe identifique vulnerabilidades específicas, articulando propostas de intervenção que transcendem o litígio jurídico. Essa contribuição técnica é fundamental para o Judiciário, especialmente na identificação da alienação parental, ao oferecer uma visão mais humanizada.

A integração de saberes nas ações que envolvem alienação parental exige a atuação conjunta de magistrados e profissionais especializados da Psicologia e do Serviço Social, tendo em vista que a análise limitada ao devido processo legal pode ser insuficiente para captar a complexidade das manipulações psicológicas envolvidas.

A natureza subjetiva dos conflitos familiares, que envolvem questões emocionais tanto dos filhos quanto dos genitores, constitui um dos principais desafios à prestação jurisdicional, uma vez que a complexidade do tema pode suscitar interpretações contraditórias. Nesse sentido, Silva, Meireles e Aguiar (2025) sustentam que a atuação do psicólogo forense é central, pois sua capacitação técnica permite a condução de perícias minuciosas capazes de identificar sinais de manipulação ou influência indevida, distinguindo a alienação parental de meros conflitos familiares inerentes à dinâmica de separação.

A psicologia jurídica presta uma contribuição indispensável aos processos de alienação parental, sendo essencial para a identificação técnica e o detalhamento dos danos causados ao desenvolvimento saudável. O instituto da alienação parental não se limita a afetar a vítima direta, mas compromete toda a dinâmica familiar, possuindo repercussões imensuráveis que demandam uma análise pericial profunda para subsidiar decisões pautadas na proteção integral (Xavier *et al.* , 2024).

Sob essa ótica, o ordenamento jurídico prioriza a valorização da convivência e da afetividade como garantias fundamentais, onde a convivência caracteriza-se pelo vínculo no núcleo familiar, ao passo que a afetividade se torna mais do que o aspecto meramente biológico para estabelecer efeitos jurídicos fundados no cuidado e no afeto. Tal perspectiva revela-se essencial para assegurar que a tutela jurisdicional resguarde o melhor interesse da criança diante de conflitos que possam comprometer sua integridade psíquica (Bezerra, 2025).

No âmbito das disputas que envolvem alienação parental, as áreas interdisciplinares atuam como suporte basilar para a formação da convicção do julgador. Conforme pontuam Moura e Santana (2024), a elaboração de pareceres por psicólogos e assistentes sociais confere legitimidade técnica às decisões judiciais, permitindo uma análise detalhada para alcançar a subjetividade das relações familiares. Ao descrever a dinâmica relacional e os traços comportamentais do núcleo familiar, esses profissionais fornecem ao Judiciário os elementos necessários para intervir de forma eficaz para solucionar a lide processual.

Conforme expõem Barbosa e Mesquita (2024), a coparentalidade apresenta-se como uma alternativa eficaz no Direito de Família, fundamentando-se no estabelecimento de um vínculo de igualdade e corresponsabilidade entre os genitores em relação à prole. Nesse cenário, a abordagem interdisciplinar assume um papel essencial para viabilizar soluções que vão além do litígio, garantindo que a prestação jurisdicional preserve os laços de afetividade e evite decisões equivocadas que possam romper a dinâmica familiar.

A relevância da atuação interdisciplinar no âmbito do Judiciário reside na capacidade de transformar a dogmática jurídica para alcançar a subjetividade humana e as nuances das relações interpessoais. Segundo Sobral, De Holanda e Dos Santos (2024), esses profissionais desempenham o papel vital de assessorar o magistrado na distribuição da justiça, fornecendo elementos fáticos por meio de estudos de caso minuciosos que contextualizam os problemas psicossociais na sociedade. Tal intervenção é indispensável para que o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ocorra de forma efetiva, assegurando a defesa dos direitos fundamentais e a busca por soluções viáveis.

A abordagem interdisciplinar nas demandas de família pressupõe a junção de múltiplas áreas, atuando de forma integrada para que o saber científico atue na prestação jurisdicional em sua plenitude.

Conforme explicam Azevedo, Queiroz e Dantas (2024), a inclusão de advogados, juízes e equipes técnicas nessas ações integradoras permite que a complexidade das relações

humanas seja tratada com a devida especialização. Essa união de esforços é o que viabiliza a proteção integral e evita que o processo judicial se torne um fator de agravamento das tensões.

No âmbito da defesa de direitos, o princípio da proteção integral e a efetividade da Lei de Alienação Parental fundamenta a responsabilização judicial, administrativa e social das famílias, do Poder Público e da sociedade civil pela inobservância ou violação das garantias fundamentais de crianças e adolescentes. Essa rede de conexões assegura que o descumprimento dos deveres de cuidado e a prática de condutas alienadoras sejam repreendidas, garantindo que a tutela jurídica para com os infantes prevaleça sobre os conflitos entre genitores (Alves; Queiroz; Linhares, 2023).

Portanto, torna-se evidente que a interdisciplinaridade desempenha um papel vital no deslinde das ações de família, uma vez que a complexidade emocional e a sensibilidade desses litígios exigem que a prestação jurisdicional seja auxiliada por diversas áreas. A integração entre o Direito e outras fontes de conhecimento permite que o magistrado fundamente suas decisões em evidências técnicas robustas, assegurando que o julgamento possua efetividade real e não resulte na revitimização do infante na prática da alienação parental.

4 ANÁLISE DOS PROCESSOS JUDICIAIS

O estudo de um cenário delimitado proporciona o diagnóstico real dos obstáculos que impedem a plena aplicação da lei, oferecendo subsídios para o aprimoramento das práticas judiciais, especialmente em cenários de alta complexidade como os litígios de família. Na Comarca de São Luís, a estrutura judiciária centralizada no Fórum Desembargador Sarney, enfrenta o desafio de conferir celeridade e efetividade às demandas que envolvem crianças e adolescentes em situação de risco por alienação parental.

Nesta senda, é fundamental a análise jurisprudencial detida sobre a aplicação da Lei nº 12.318/2010, no Judiciário ludovicense, buscando identificar em que medida a prestação jurisdicional local atende ao princípio da proteção integral das crianças e adolescentes.

Para tanto, a pesquisa será estruturada a partir do levantamento jurisprudencial e dos dados quantitativos fornecidos pelo CNJ, visando confrontar a norma abstrata com a realidade prática da comarca, marcada por desafios estruturais e pela necessidade de maior celeridade na instrução processual. Ademais é essencial destacar a morosidade processual como obstáculo à proteção integral dos infantes e a eficácia das medidas aplicadas na redução do impacto negativo da alienação parental, sempre sob o prisma da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente.

4.1 Padrões decisórios através da pesquisa jurisprudencial em São Luís (MA) e análise do Relatório Justiça em Números (CNJ)

A jurisprudência constitui um pilar fundamental para a prestação jurisdicional, oferecendo o embasamento técnico necessário para a correta aplicação do ordenamento jurídico. Através da consolidação de entendimentos firmados por magistrados e tribunais, os precedentes judiciais servem como parâmetros interpretativos que auxiliam na uniformização das decisões, garantindo maior segurança jurídica e previsibilidade na solução de litígios complexos, como os que envolvem a alienação parental (Pedro; Turbay, 2019).

A compreensão da efetividade da tutela jurisdicional na Comarca de São Luís requer a investigação da forma como as normas são aplicadas no contexto concreto da atuação do Judiciário local.

O Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) constitui o instrumento basilar para o diagnóstico do sistema de justiça, revelando que o desafio contemporâneo não reside mais na acessibilidade formal, mas na dificuldade de se obter a prestação jurisdicional em tempo razoável. Conforme apontam De Quadros e Becker Isaia (2025), os dados de 2024 demonstram um cenário de saturação, com mais de 79 milhões de processos pendentes no país, sendo que uma parcela expressiva desses feitos aguarda julgamento por prazos superiores a 120 dias, o que compromete a efetividade do direito pleiteado.

A análise quantitativa dos dados processuais revela cenários críticos de morosidade na Comarca de São Luís, evidenciando que as demandas que envolvem alienação parental enfrentam um tempo médio de pendência total de 562 dias. Enquanto o Judiciário local opera sob uma taxa de congestionamento bruta de 52,86%, o genitor alienador dispõe de um interregno de quase dois anos para consolidar a desconstrução dos vínculos afetivos, transmutando o litígio em uma forma de violência psicológica que compromete o desenvolvimento saudável do infante. Esse panorama estatístico comprova que a sobrecarga do sistema impossibilita a celeridade exigida pelo Art. 3º da Lei nº 12.318/2010, uma vez que tais litígios demoram, em média, 595 dias para o alcance do primeiro julgamento, dificultando a obtenção de uma solução viável que resguarde o melhor interesse do menor (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A demora excessiva e a inobservância do princípio da celeridade processual acarretam danos severos ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, dificultando a preservação dos vínculos de afeto e a proteção integral assegurada pelo ordenamento jurídico. Essa morosidade institucional em casos de alienação parental impede que a resposta estatal ocorra no tempo da criança, resultando em prejuízos emocionais que muitas vezes se tornam irreversíveis (Andrade; Ferreira, 2025).

Dessa forma, a eficácia da tutela jurisdicional reside na necessidade de intervenção para garantir celeridade, assegurando que o processo judicial não agrave as tensões familiares, mas sim garanta a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Apesar do cenário de morosidade crítica, os processos iniciados na comarca de São Luís têm buscado resguardar o princípio do melhor interesse da criança ao condicionar mudanças na guarda à realização de estudos técnicos céleres. Exemplo disso observa-se em julgado do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) em sede de Agravo de Instrumento, no

qual a Corte decidiu pela manutenção provisória da guarda compartilhada até a efetiva realização de estudo biopsicossocial e oitiva da criança:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. TUTELA ANTECIPADA QUE CONCEDEU AOS PAIS A GUARDA COMPARTILHADA, ANTES EXERCIDA UNILATERALMENTE PELA AVÓ PATERNA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA.
> I – Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de modificação de guarda, concedeu tutela antecipada para deferir guarda compartilhada em favor dos requerentes, ora agravados.
> II – Razões recursais da agravante que sustentam a manutenção da guarda unilateral anteriormente concedida, alegando dedicação plena aos cuidados do menor e ausência de condições dos genitores para assumirem a guarda.
> III – Modificação da guarda apenas deve ocorrer se demonstrado que atende ao melhor interesse da criança, sendo necessária análise aprofundada da situação fática e psicossocial, especialmente em casos de crianças com necessidades especiais.
> IV – Elementos dos autos indicam que a agravante exerceu a guarda com responsabilidade, mas há provas de que os genitores têm mantido boa relação com o menor e possuem condições materiais e emocionais para compartilhar a guarda.
> V – Necessidade de manutenção da guarda compartilhada provisória, com residência da criança no domicílio da avó paterna, até a realização de estudo biopsicossocial e a oitiva do menor, para evitar prejuízos ao seu desenvolvimento emocional.
> VI – Fixação de prazo para realização do estudo biopsicossocial, a fim de analisar a alegada alienação parental e outras condições que possam impactar o melhor interesse da criança.
> VII – Agravo de instrumento provido.
> ACÓRDÃO
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
>
> (TJMA- Quinta Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento n° 0808369-57.2024.8.10.0000. Relatora: Des. Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro. Julgado em 03 set. 2024).

Por outro lado, o fluxo processual nas Varas de Família da Comarca de São Luís exemplifica a nítida tensão entre a urgência das medidas protetivas e as limitações da realidade estrutural local. Enquanto o magistrado estabelece prazos para a realização de perícias técnicas indispensáveis à apuração da alegada alienação parental, a instrução defronta-se com a morosidade sistêmica da capital, onde os feitos permanecem pendentes por uma média de 562 dias (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Esse lapso temporal compromete a eficácia da tutela jurisdicional, uma vez que o prolongamento do litígio favorece a consolidação das condutas alienadoras e agrava os danos ao desenvolvimento saudável do infante.

Ao enfrentar uma controvérsia sobre modificação de guarda fundamentada em alegações de alienação parental, o Tribunal de Justiça do Maranhão optou pela cautela ao não

reconhecer o fenômeno de imediato, dada a insuficiência de elementos probatórios no início da lide. A Corte reconheceu o cenário de conflito familiar, mas privilegiou a estabilidade emocional da criança ao manter a guarda anterior e determinar a realização compulsória de um estudo biopsicossocial, reforçando que a identificação da prática alienadora exige uma análise técnica aprofundada para resguardar o melhor interesse do infante (TJMA, 2024).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) evidencia que a eficácia da tutela jurisdicional em casos de família está intrinsecamente ligada à produção de prova especializada. Ao analisar pleitos de alteração de guarda ou restrição de visitas fundamentados em alienação parental, a Corte tem privilegiado a cautela técnica, entendendo que a privação do convívio parental é uma medida de extrema excepcionalidade.

Nesse sentido, o entendimento consolidado aponta que meras alegações não possuem o condão de justificar mudanças abruptas na rotina do infante, exigindo-se uma comprovação concreta de que a presença do genitor representa risco efetivo ao desenvolvimento social, emocional e psíquico da criança. Tal postura reforça a aplicação do princípio do melhor interesse do menor e da proteção integral, conforme se observa na ementa a seguir:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALTERAÇÃO DA GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA PATERNA AO FILHO MENOR . SUSPENSÃO. FATOS QUE COMPROVAM SUA NECESSIDADE. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DA CRIANÇA. I - O ordenamento jurídico deve proteger e preservar as crianças e adolescentes, tendo em vista a situação de fragilidade em que se encontram, frente ao seu desenvolvimento social, emocional e psíquico . II - A restrição da visita paterna ao filho menor está diretamente condicionada ao grau de ameaça que o pai representa para a família, não exclusivamente ao filho, haja vista que os efeitos da conduta temerária não podem ser individualizados. III - A privação do convívio de um dos pais com seu filho é medida que se reveste do caráter de excepcionalidade, que exige uma comprovação inequívoca de que sua presença é prejudicial ao desenvolvimento do menor, o que é evidente no caso dos autos. IV - Recurso provido.
>
> (TJ-MA - AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 0001714-25.2012.8.10.0000, Relator.: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 11/09/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2012)

A análise da prática decisória do processo oriundo da 4ª Vara de Família da Comarca de São Luís revela que o magistrado adota uma postura rigorosa quanto à excepcionalidade de medidas restritivas de convívio. Conforme observado em sede de Agravo de Instrumento, a suspensão do direito de visitas é condicionada à comprovação de prejuízo

ao infante, priorizando-se a estabilidade de seu desenvolvimento psíquico e emocional frente a alegações que não venham acompanhadas de suporte probatório robusto (TJMA, 2012).

Todavia, ao confrontar esse padrão decisório com os dados estatísticos apresentados pelo Relatório Justiça em Números (CNJ, 2025), observa-se que a elevada taxa de congestionamento processual na Comarca de São Luís constitui um importante obstáculo à plena efetividade da Lei de Alienação Parental, uma vez que até mesmo os procedimentos necessários para a identificação e comprovação dos atos alienadores, como estudos psicossociais e perícias técnicas, frequentemente demandam longos períodos para sua realização.

Outrossim, no processo n.º 0820701-92.2020.8.10.0001 (TJMA), originário da Comarca de São Luís, a discussão sobre a alienação parental foi pautada pelo rigor quanto à adequação da via processual. Embora a Corte não tenha examinado o mérito da alegação, a decisão reforçou a necessidade de que tais controvérsias sejam dirimidas por meio de instrumentos jurídicos próprios que permitam o indispensável suporte técnico especializado (TJMA, 2020):

> ALIENAÇÃO PARENTAL. INTERPELAÇÃO JUDICIAL. QUESTIONAMENTO DE LAUDO PSICOSSOCIAL PRODUZIDO EM PROCESSO DE FAMÍLIA. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PERICIAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCEDIMENTO DE NATUREZA NÃO CONTENCIOSA E SEM CARÁTER COERCITIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DA PROVA PERICIAL POR MEIOS PROCESSUAIS PRÓPRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC.
>
> (TJMA. Interpelação Judicial n. 0820701-92.2020.8.10.0001. 10ª Vara Cível da Comarca de São Luís. Rel. Juiz Ferdinando Marco Gomes Serejo Sousa. Sentença de 22 set. 2020).

Esse posicionamento evidencia a preocupação do Judiciário local em assegurar que a instrução probatória, basilar para identificar a prática alienadora, ocorra de forma técnica e segura, evitando que o uso inadequado de ritos processuais comprometa a eficácia da tutela jurisdicional e o melhor interesse do menor (TJMA, 2020).

Ademais, a jurisprudência também tem reforçado o dever de abstenção de condutas alienadoras por ambas as partes em litígio, visando preservar a integridade da imagem parental perante o menor e evitar a consolidação de sentimentos de rejeição. Em sede de Agravo de Instrumento, a Corte ressaltou a imperatividade de se coibir a desqualificação recíproca entre os genitores, condicionando a apuração definitiva de eventuais atos de

alienação à realização de estudo psicossocial e à ampla instrução probatória, conforme se observa no seguinte entendimento:

> "[...] Importante que se ratifique a impossibilidade de ambos os litigantes, enquanto pais da menor, praticarem alienação parental, desqualificando a figura do pai ou da mãe, interferindo indevidamente na visão que a filha tem de um de seus genitores, para o fim de repudiá-lo, especialmente porque será objeto de necessário estudo psicossocial e de ampla dilação probatória."
>
> (TJMA, AI n. 0816200-30.2022.8.10.0000, Rel. Des. Cleones Carvalho Cunha, j. 13 abr. 2023).

No Agravo de Instrumento n.º 0816200-30.2022.8.10.0000, tendo seu processo de origem da Comarca de São Luís/MA, o Tribunal de Justiça do Maranhão analisou uma disputa de guarda envolvendo alegações de alienação parental e possíveis prejuízos ao desenvolvimento psicológico da criança (TJMA, 2022). O acórdão evidenciou que a exposição da menor aos conflitos decorrentes da separação dos genitores poderia comprometer seu bem-estar emocional, reforçando a aplicação do princípio do melhor interesse da criança.

Os dados analisados demonstram que a Comarca de São Luís, no Estado do Maranhão, tem evidenciado a necessidade da adoção de mecanismos fundamentados em abordagens interdisciplinares, em consonância com as diretrizes da Lei nº 12.318/2010, onde a atuação conjunta de profissionais de outras áreas, revela-se essencial para a identificação e o enfrentamento da alienação parental.

Dentro da abordagem interdisciplinar necessária nas ações de família, as oficinas de parentalidade destacam-se como espaços de intervenção psicossocial realizados no âmbito do CEJUSC, reunindo genitores em divórcio litigioso, filhos e equipes multidisciplinares. Segundo Borini e Carvalho (2020), ainda que não se verifiquem mudanças imediatas e pontuais em todos os relacionamentos, tais encontros são fundamentais para que os pais compreendam a relevância de suas atitudes na formação dos filhos. Assim, essas oficinas mostram-se capazes de promover transformações positivas na dinâmica de famílias separadas, atuando como um mecanismo preventivo contra a consolidação de condutas alienadora.

Nesse mesmo sentido, em outro julgado oriundo da 6ª Vara de Família de São Luís, a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) reconheceu indícios robustos de alienação parental praticada por familiares paternos em desfavor da genitora. Com fundamento no princípio do melhor interesse da criança, a Corte manteve a guarda provisória com a mãe, asseverando que modificações no arranjo familiar exigem

cautela e uma instrução processual aprofundada. Tal decisão reafirma o compromisso do Judiciário maranhense em impedir a instrumentalização do infante em disputas parentais, priorizando a preservação de sua integridade psíquica e emocional (TJMA, 2022).

A decisão destacou que a alteração da guarda deve ser conduzida com cautela, especialmente quando ainda não houve instrução processual completa, priorizando-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O paradigma da Proteção Integral, revela uma significativa potencialidade ao fundamentar-se no princípio da dignidade da pessoa humana, essa diretriz é expressamente consagrada no primeiro artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecendo o desenvolvimento saudável como o bem jurídico primordial e inalienável a ser tutelado pelo Estado . Sob essa ótica, a alienação parental deixa de ser um mero conflito privado para se tornar uma violação direta desse sistema garantista, exigindo que o Judiciário atue não apenas como árbitro, mas como guardião da integridade psíquica do infante (Espezim dos Santos e Veronese, 2019).

Sob a ótica de Freitas (2015), o processo judicial deve ser encarado como um meio de educação e garantia democrática, exigindo que o magistrado exerça sua função de forma humanizada e consciente de seu papel constitucional. O juiz reafirma seu papel e compromisso com a tutela efetiva, garantindo que o tempo do processo não se converta em uma violência psicológica adicional contra a criança.

Madaleno (2023) ressalta a imprescindibilidade da celeridade nos processos de família, visto que o prolongamento das lides pode ensejar o afastamento afetivo e obstaculizar a reconstrução dos vínculos parentais, produzindo consequências muitas vezes irreversíveis ao desenvolvimento infantil, o que compromete a efetividade da tutela jurisdicional e permite a perpetuação de condutas que prejudicam o desenvolvimento emocional e a convivência familiar de crianças e adolescentes.

Nesse prisma, Dias e Oliveira (2024) assevera que o princípio do melhor interesse da criança deve atuar como o vetor interpretativo primordial nas lides de Direito de Família, sobrepondo-se aos interesses particulares dos genitores em cenários de conflito. Essa diretriz exige que a tutela jurisdicional vá além do embate possessório entre os pais para priorizar a proteção integral e a integridade psíquica do infante.

Em última análise, a efetividade da tutela jurisdicional em casos de alienação parental reside na aplicação concreta do princípio da proteção integral, exigindo mecanismos que assegurem uma resposta estatal não apenas célere, mas profundamente humanizada. Na Comarca de São Luís, essa necessidade colide com uma realidade de morosidade crítica, onde

é imperativa a implementação de medidas terapêuticas, mediação e acompanhamento psicológico contínuo, além de intervenções interdisciplinares para reduzir a reiteração de demandas judiciais,

4.2 A morosidade processual como obstáculo à proteção integral da criança e do adolescente

A morosidade processual configura-se como um dos principais óbices à efetivação da tutela jurisdicional em casos de família, transcendendo a mera ausência de celeridade para se consolidar como um fator de agravamento dos danos emocionais sofridos pelo menor.

Nessa perspectiva, De Novaes e Bissoli (2019) argumentam que a crescente sobrecarga do Poder Judiciário decorre da percepção social de que este seria o canal exclusivo para a resolução de litígios, o que leva ao ajuizamento de demandas sem a devida consideração sobre o tempo e os custos envolvidos. É fundamental, portanto, associar o aumento exponencial do volume processual à morosidade sistêmica na entrega da prestação jurisdicional.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado na regulamentação da alienação parental, a efetivação da proteção integral exige que a judicialização das lides familiares não se converta em um fator de revitimização para o infante. É imperativo que as ações educativas e as políticas públicas prevaleçam sobre o embate litigioso, uma vez que a judicialização desenfreada pode aprofundar os danos emocionais e sociais, sendo que esse equilíbrio de direitos deve nortear a prática decisória para evitar o uso impróprio da lei, assegurando que o melhor interesse da criança prevaleça sobre os interesses individuais dos genitores (Leite; Cronemberger, 2025).

O cenário na Comarca de São Luís revela-se ainda mais gravoso no âmbito dos processos que envolvem crianças e adolescentes, nos quais a morosidade processual atinge patamares críticos. Diante dessas dificuldades práticas e do risco de perpetuação da violência psicológica, o Projeto de Lei nº 2.812/2022 surge como uma alternativa que propõe a revogação da norma vigente, visando mitigar o uso impróprio da lei e garantir que o desenvolvimento saudável do infante prevaleça como prioridade absoluta, exigindo critérios mais rígidos do Judiciário na identificação de riscos reais (Brasil, 2022).

No entanto, Vasconcelos *et al*. (2024) asseveram que a manutenção de dispositivos legais e medidas protetivas é imperativa para resguardar crianças e adolescentes em contextos de conflito familiar. Sob essa ótica, a eventual revogação da Lei nº 12.318/2010 configuraria um retrocesso jurídico, uma vez que enfraqueceria os instrumentos de enfrentamento à alienação parental e comprometeria a proteção integral, expondo o desenvolvimento saudável do infante a riscos que a norma vigente busca mitigar.

Nesta perspectiva, a tutela do tempo no ordenamento jurídico transcende a mera observância de prazos e celeridade, consolidando-se como um instrumento vital para a proteção da vida, da dignidade e da justiça e a gestão eficiente e humanizada do processo exige uma postura ativa e cooperativa de todos os atores jurídicos para garantir que as relações sejam conduzidas com humanidade (Xavier e Moreira, 2026).

Fica evidente que, em demandas que envolvem questões urgentes e essenciais à proteção de crianças e adolescentes, a morosidade processual não pode comprometer a efetivação dos direitos fundamentais assegurados a esse público. Em situações que envolvem alegações de alienação parental e conflitos familiares, a demora na prestação jurisdicional tende a agravar os impactos gerados permitindo o enfraquecimento dos vínculos afetivos.

De acordo com Oliveira, Cunha Ferreira e Dos Santos Siqueira (2024), a aplicação do princípio da celeridade depende diretamente de uma postura ativa e ética de todos os sujeitos processuais na busca por uma solução célere e precisa. A desburocratização do processo, sob essa ótica, deve ocorrer de forma a otimizar a entrega da justiça sem negligenciar o rigor técnico necessário às causas de família.

Conforme sustenta Souza (2023), o estabelecimento de um campo de segurança jurídica é imperativo para que os litigantes não se sintam fragilizados pela estrutura do processo, conferindo credibilidade às decisões estatais. Sem essa proteção fundamental, o jurisdicionado permaneceria sob o temor de que inovações legislativas modificassem o direito já discutido, o que fragilizaria o melhor interesse da criança e a própria eficácia da tutela jurisdicional buscada para dirimir o conflito familiar.

A implementação eficaz das diretrizes contidas tanto no ECA quanto na Lei de Alienação Parental está condicionada à existência de mecanismos e órgãos capazes de realizar o diagnóstico precoce de situações de risco, garantindo a aplicação tempestiva das providências legais. A atuação de entidades permanentes e especializadas é imprescindível para que os direitos de crianças e adolescentes passem do reconhecimento formal e alcancem a proteção efetiva, onde tais condutas servem para prevenir a perpetuação dos danos

decorrentes da alienação parental, assegurando que o desenvolvimento saudável do infante seja preservado diante das complexidades do ambiente familiar (Jesus e Vargas 2025).

Fica evidente que a morosidade processual constitui um obstáculo à efetivação dos princípios e direitos que orientam a proteção integral da criança e do adolescente, especialmente no que se refere ao enfrentamento da alienação parental. No contexto da Comarca de São Luís/MA, observa-se que o elevado volume de demandas e o tempo necessário para a tramitação dos processos dificultam a adoção de respostas jurisdicionais céleres e eficazes.

A mediação é apontada como uma vertente estratégica para conferir celeridade ao trâmite processual e mitigar a morosidade, ao estabelecer condições favoráveis para a autocomposição do conflito familiar. Essa dinâmica permite que os litigantes apresentem seus argumentos, propiciando uma avaliação mais precisa da controvérsia e incentivando a resolução consensual em detrimento do prolongado embate judicial. Tal abordagem interdisciplinar é essencial para que o provimento jurisdicional não seja apenas uma decisão impositiva, mas uma solução construída pelas partes que privilegie a estabilidade dos vínculos e o melhor interesse da criança (Melo, *et.al*, 2020).

De acordo com Vieira e Neitzke (2025), o melhor interesse da criança deve atuar como o norteador primordial não apenas das decisões judiciais, mas de toda a estrutura administrativa e de políticas públicas, visando assegurar o desenvolvimento integral e o bem-estar dos infantes. Na Comarca de São Luís, contudo, a observância desse princípio é desafiada por questões estruturais, evidenciados por uma taxa de congestionamento elevada, onde a aplicação do melhor interesse exige que o Judiciário adote medidas que mitiguem os danos da morosidade, uma vez que a demora excessiva na solução dos conflitos familiares colide frontalmente com a prioridade absoluta .

Nessa perspectiva, Maciel (2019) assevera que as intervenções judiciais junto às famílias devem considerar as dinâmicas relacionais e os fatores contextuais específicos de cada núcleo, sob pena de se adotar uma prática descontextualizada que ignore a transitoriedade dos desarranjos familiares. Tal percepção é fundamental para evitar que o Judiciário enquadre comportamentos reativos como transtornos permanentes, especialmente em cenários de alto conflito.

A compreensão da alienação parental como uma forma de violência psicológica evidencia a urgência de intervenções que resguardem a integridade psíquica e emocional de crianças e adolescentes. O sistema jurídico deve colocar os interesses do menor em primeiro

plano, amparando-se no paradigma da proteção integral para coibir o desvirtuamento dos vínculos parentais (Silva; Do Carmo; Fonseca, 2024).

Portanto, fica evidente que a morosidade do Poder Judiciário constitui um dos principais obstáculos à efetividade da tutela jurisdicional nos casos de alienação parental e à plena aplicação da Lei nº 12.318/2010. A demora na tramitação processual compromete a adoção de medidas oportunas para a proteção da criança e do adolescente, sendo necessária a implementação de mecanismos complementares na Comarca de São Luís, capazes de proporcionar respostas mais céleres e eficazes.

4.3 A efetividade das medidas aplicadas na redução do impacto negativo da alienação parental

A análise da efetividade das medidas aplicadas na redução dos impactos negativos da alienação parental na Comarca de São Luís/MA revela um cenário marcado por elevada complexidade. Nesse contexto, o Poder Judiciário busca conciliar a necessidade de uma resposta célere à proteção dos direitos da criança e do adolescente com a exigência de produção de provas técnicas capazes de demonstrar a ocorrência do fenômeno alienador.

Segundo Machado e Coelho (2025), os reflexos traumáticos advindos da instabilidade no ambiente familiar manifestam-se frequentemente por meio de comportamentos que resultam na insegurança e dificuldades nas interações sociais de crianças e adolescentes. Essa exposição prolongada distorce a percepção do menor sobre a natureza dos vínculos afetivos saudáveis,onde o prolongamento dessa exposição traumática afeta o princípio da proteção integral, evidenciando que a demora do Judiciário permite a cristalização de danos que podem se tornar irreversíveis ao desenvolvimento do infante.

Conforme, Loyola e Sousa (2025) a mediação emerge como um recurso vital para reestabelecer as pontes comunicacionais entre os pais, distanciando-se da natureza conflituosa do litígio que frequentemente aprofunda os conflitos familiar. Ao contrário da lógica tradicional, que tende a deixar em evidência as controvérsias e prolongar o sofrimento emocional, a mediação atua como um agente de transformação das relações, estimulando a corresponsabilidade parental.

Tal abordagem é fundamental para assegurar que o desfecho do processo atenda ao princípio do melhor interesse do menor, proporcionando soluções mais estáveis e humanizadas do que a mera imposição de decisões judiciais burocráticas.

Nessa perspectiva, Morais *et al*. (2021) asseveram que a solução para as lacunas identificadas no ordenamento jurídico deve ser seu contínuo aprimoramento em busca de maior eficácia. Para os autores, o Poder Judiciário deve chamar para si a responsabilidade de impedir o desvirtuamento da norma, utilizando os instrumentos vigentes para garantir que a proteção de crianças e adolescentes não seja apenas formal, mas substancial e humanizada (Morais*, et.al* 2021).

É notório que a efetividade da Lei de Alienação Parental não depende exclusivamente de sua aplicação literal, uma vez que a complexidade das relações familiares e das circunstâncias envolvidas pode conduzir a interpretações equivocadas ou insuficientes do fenômeno. Sua adequada aplicação exige uma análise individualizada de cada caso concreto, considerando não apenas os dispositivos legais, mas também os aspectos psicológicos, sociais e familiares que permeiam o conflito.

Conforme assevera Gonzaga *et. al* (2025), o impacto da conduta alienante vai além da relação parental, comprometendo o convívio com avós e irmãos e exigindo um olhar técnico-interdisciplinar que abrange as múltiplas facetas do conflito. Na Comarca de São Luís, essa complexidade familiar contribui para o prolongamento das disputas, refletindo-se em uma pendência média elevada e diversos casos de alienação parental que aguardam solução.

Diante desse cenário, a atuação conjunta de equipes multidisciplinares torna-se o instrumento viável para identificar o desvirtuamento das relações e evitar que a morosidade processual agrave o rompimento dos laços com a família extensa, assegurando a proteção integral prometida pela legislação.

Como alternativa para atenuar os efeitos da alienação parental, a fixação da guarda compartilhada tem sido observada nas decisões da Comarca de São Luís, fundamentando-se na divisão de responsabilidades entre os genitores. Essa sistemática visa estabelecer uma dinâmica de fluidez no diálogo e respeito mútuo, o que contribui diretamente para a preservação da integridade e do bem-estar biopsicossocial do infante. Para que tal medida seja efetiva, os autores destacam que a conscientização dos pais acerca do funcionamento da guarda compartilhada é indispensável, transformando o regime de convivência em um instrumento de proteção ao desenvolvimento saudável em detrimento do embate litigioso (Mendes e Souza, 2021).

Conforme sustentam Neto *et al.* (2022), a alienação parental manifesta-se de forma recorrente em disputas judiciais, transformando o processo em uma vivência dolorosa para a criança que deveria ser prioritariamente protegida. A tutela jurisdicional, portanto, ao

reconhecer a prática, busca repreender o alienador através de um rol de sanções que inclui desde penas pecuniárias até a destituição do poder familiar, visando interromper o ciclo de manipulação.

A Lei nº 13.058/2014 introduziu modificações substanciais na normatização do regime de guarda ao estabelecer o modelo compartilhado como regra no ordenamento brasileiro. Entretanto, essa transição normativa tem gerado dilemas e inseguranças para os genitores, que manifestam dificuldades em compreender como a nova sistemática impacta o cotidiano e o desenvolvimento biopsicossocial dos filhos (Brasil, 2014).

Nessa perspectiva, Silva e Souza (2022) asseveram que a guarda compartilhada é um instrumento de elevada relevância para reduzir a incidência da alienação parental, uma vez que estabelece o equilíbrio no tempo de convivência e exige a cooperação mútua entre os genitores. Ao substituir a lógica da disputa pela divisão equânime de responsabilidades, o regime compartilhado desestimula o embate possessório e favorece a preservação dos vínculos afetivos.

Desse modo, Carneiro Neves (2021), afirma que o fenômeno alienador manifesta-se através de ações e relatos que visam desmoralizar o outro genitor, provocando o afastamento afetivo do infante e gerando impactos emocionais duradouros. Essa conduta manipulativa transforma as figuras de apego e segurança, resultando em severos prejuízos emocionais para todos os envolvidos e comprometendo o direito fundamental ao desenvolvimento saudável.

Independentemente das controvérsias doutrinárias acerca da Lei de Alienação Parental, o foco primordial da tutela jurisdicional deve ser a garantia de um ambiente familiar saudável e o pleno desenvolvimento psíquico dos menores, assegurando a preservação de seus laços de afeto. A prática da alienação parental configura uma grave violação de direitos que atinge pilares fundamentais do ordenamento jurídico, especificamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral, da solidariedade e da convivência familiar (Lopes; Nascimento, 2022).

A efetividade das medidas aplicadas nos casos de alienação parental está diretamente relacionada à capacidade de mitigar a prática alienadora. Nesse contexto, observa-se que a guarda compartilhada, quando compatível com as circunstâncias do caso concreto, e os métodos consensuais de resolução de conflitos, são frequentemente incentivados no âmbito judicial, uma vez que os mecanismos buscam promover o diálogo entre os genitores, reduzir a litigiosidade e preservar os vínculos familiares.

A intervenção judicial em casos de alienação parental deve ser incisiva quando identificadas condutas que visam obstruir o vínculo afetivo, como a mudança de domicílio para local distante sem justificativa, tipificada no rol exemplificativo da Lei nº 12.318/2010. Diante do afastamento do convívio com o genitor alienante em situações de gravidade, cabe ao magistrado interromper esse ciclo de violência para restabelecer a harmonia necessária ao desenvolvimento adequado do menor, coibindo manobras que dificultem a convivência com o genitor alienado e seu núcleo familiar (Ferreira; De Sousa; Dimartini, 2022).

Considerando que a infância e a adolescência representam fases cruciais para a consolidação da personalidade, a existência de um núcleo familiar estável e estruturado é condição essencial para que o desenvolvimento humano ocorra de forma equilibrada e satisfatória. No entanto, a prática da alienação parental atua justamente na subversão desse ambiente de segurança, implantando narrativas distorcidas que atingem o menor em sua maior vulnerabilidade, visto que este ainda não possui plena capacidade de compreensão durante seu processo de formação (Borini e Carvalho, 2020) .

Para que as medidas judiciais na Comarca de São Luís/MA alcancem real efetividade, é imperativo que o Judiciário reconheça a urgência na preservação dessas etapas de desenvolvimento.

A busca pela eficácia nas medidas de combate à alienação parental está intrinsecamente ligada ao processo de constitucionalização do Direito, que transpõe o princípio da proteção integral para o centro das decisões judiciais. A partir dessa diretriz constitucional, as consequências jurídicas devem priorizar a salvaguarda dos direitos de crianças e adolescentes, estabelecendo um entendimento prático da norma que visa garantir o bem-estar dos menores em detrimento de discussões meramente conceituais sobre o tema (Ferreira Filho e Petricioli, 2024).

A teoria da proteção integral baseia-se na premissa de que crianças e adolescentes, por vivenciarem uma etapa de desenvolvimento na qual ainda não possuem plena autonomia ou capacidade de compreensão e decisão, dependem da atuação coordenada entre a família, a sociedade e o Estado para a efetivação de seus direitos. Essa responsabilidade é indispensável para a preservação da dignidade e do bem-estar desses sujeitos até que atinjam a plena maturidade civil, momento em que passam a responder integralmente por seus atos (Freitas, 2024).

Dessa forma, as medidas identificadas, como a realização de estudos psicossociais, o acompanhamento psicológico, a mediação familiar e a regulamentação da convivência parental, demonstram uma preocupação crescente com a preservação dos

vínculos afetivos e com a mitigação dos impactos decorrentes da alienação parental. Assim, para que a proteção integral seja concretizada de forma efetiva, torna-se indispensável o fortalecimento das equipes multidisciplinares e a adoção de mecanismos que garantam maior celeridade processual, assegurando respostas compatíveis com a urgência que envolve a proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a aplicação da Lei nº 12.318/2010 na Comarca de São Luís/MA, buscando compreender como o Poder Judiciário local tem enfrentado os casos de alienação parental e quais os desafios para a efetiva proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Para isso, foram examinadas decisões judiciais obtidas por meio da plataforma Jurisconsult, além da literatura especializada e de dados estatísticos relacionados à atuação jurisdicional.

Cumpre destacar que a análise jurisprudencial sobre alienação parental encontra limitações decorrentes do segredo de justiça que rege os processos de família, o que dificultou a obtenção de dados mais amplos acerca da tramitação e dos resultados das demandas. Ainda sim, os resultados permitiram confirmar a hipótese inicialmente proposta, evidenciando que a alienação parental permanece como uma demanda recorrente nas Varas da Comarca de São Luís.

Verificou-se que a morosidade processual constitui um dos principais obstáculos à efetividade da tutela jurisdicional, uma vez que o prolongamento das demandas favorece a consolidação das práticas alienadoras e dificulta a reconstrução dos vínculos afetivos entre a criança e o genitor afastado.

A análise dos julgados demonstrou, ainda, a relevância da atuação interdisciplinar no enfrentamento do fenômeno, como laudos psicossociais, estudos técnicos e o acompanhamento por equipes multidisciplinares que se mostraram essenciais para a correta identificação da alienação parental e para a adoção de medidas compatíveis com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Também foi possível observar que o Judiciário tem buscado priorizar medidas voltadas à preservação dos vínculos familiares, como a mediação, o acompanhamento psicológico e a regulamentação da convivência parental. Essas estratégias apresentam maior potencial para reduzir os impactos emocionais dos conflitos familiares e promover soluções mais adequadas às necessidades dos menores envolvidos.

Com efeito, a efetividade da Lei de Alienação Parental na Comarca de São Luís depende não apenas da aplicação dos mecanismos legais previstos na legislação, mas também da redução da morosidade processual e do fortalecimento das equipes técnicas de apoio ao Judiciário. Somente por meio de uma atuação célere, integrada e humanizada será possível

assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes e minimizar os efeitos decorrentes da alienação parental.

Por fim, recomenda-se a realização de novas pesquisas voltadas à análise da efetividade das medidas aplicadas pelo Poder Judiciário e de seus impactos concretos na vida das crianças e adolescentes envolvidos, contribuindo para o aprimoramento das práticas judiciais e das políticas de proteção à infância e à adolescência.

REFERÊNCIAS

ALVES, Larissa de Macêdo; QUEIROZ, Thifany Kaliny dos Santos de Souza; LINHARES, Dara Glícia de Sousa. A importância da família para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente. **Lampiar**, v. 2, n. 1, 2023. DOI 10.59776/2764-9970.2023.5054. Disponível em: https://periodicos.apps.uern.br/index.php/LAMP/article/view/5054. Acesso em: 21 mar. 2026.

ANDRADE, M. A. R.; FERREIRA, S. B. F. Burocracia e institucionalização na adoção: efeitos no direito à convivência familiar e na celeridade processual. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 8, n. 18, p. e 082119, 2025. DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2119. Disponível em: https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2119. Acesso em: 21 mar. 2026.

AQUINO, Danilo Lima Tomáz de; OLIVEIRA, Débora Cristina Lima; TOSCHI, Mylena Seabra. Alienação Parental sob um olhar Jurídico. **Revista Raízes no Direito**, Anápolis, v. 14, n. 1, p. 99-119, jan./jul. 2025. Disponível em: https://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/8054/5733. Acesso em: 28 set. 2025.

ARAÚJO, Sabrina Lopes de. **A efetividade da lei de alienação parental na proteção às crianças e adolescentes**. 2024. Monografia (Graduação) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte, Natal, 2024. Disponível em: http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/1011. Acesso em: 30 set. 2025.

AZEVEDO, M. V. de; QUEIROZ, M. E.; DANTAS, V. X. Interdisciplinaridade e conexão dos saberes na contemporaneidade. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 1, p. 442-448, 2024. DOI https://doi.org/10.51891/rease.v10i1.12731. Acesso em: 21 mar. 2026.

BARBOSA, Ana Raquel Magalhães; MESQUITA, Lurdes Varregoso. A mediação familiar nos processos judiciais de regulação das responsabilidades parentais: uma via para a coparentalidade positiva? **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, 2024. DOI 10.12957/redp.2024.86592. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/86592. Acesso em: 21 mar. 2026.

BERNARDES, Sarah Vitória de Oliveira. **A alienação parental como violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7517. Acesso em: 30 set. 2025.

BEURLEN, Alexandra *et al*. **Ministério Público Estratégico**: Direito da Criança e do Adolescente. v. 5. São Paulo: Editora Foco, 2024. Acesso em: 30 mar. 2026.

BEZERRA, Matheus Ferreira. As relações familiares contemporâneas: uma análise à luz das transformações do direito de família. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 34, n. 1, p. 79-107, 2025. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/1002. Acesso em: 21 mar. 2026.

BOVO, Lays Santos; DE OLIVEIRA, Jocirley. Mecanismos Legais de Proteção Contra a Alienação Parental e Sanções aos Genitores: um estudo sobre a aplicação da Lei nº 12.318/2010. **Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 63, 2025. Disponível em: https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3534/0. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

BORINI, Júlia Tuzzi; CARVALHO, Roberta Santos Pereira de. Oficinas de parentalidade: eficiência e eficácia na atenuação do fenômeno da alienação parental. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 4, n. 1, 2020. DOI: 10.21207/2675-0104.2019.933. Disponível em: https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/933. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão de Constituição e Justiça aprova revogação da lei que trata da alienação parental**. Agência Câmara de Notícias, 2026. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1229444-COMISSAO-DE-CONSTITUICAO-E-JUSTICA-APROVA-REVOGACAO-DA-LEI-QUE-TRATA-DA-ALIENACAO-PARENTAL. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Portaria nº 359/22**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado21571520241105672a94bb49a00.pdf. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 5 abr. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 21 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispõe sobre sua aplicação. Brasília, DF:

Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

CABRAL, Tricia Navarro Xavier; FREITAS, Fabiane Sena; NUNES, Liliane Emerick. Mediação familiar no âmbito dos tribunais nacionais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, 2023. DOI 10.12957/redp.2023.76142. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/76142. Acesso em: 21 mar. 2026.

CARDOSO, Laryssa Dias da Costa; SILVA, Lucas Eduardo Simplício Mariano. Uma análise sobre a Lei de Alienação Parental e implicações na família. **Revista Ratio Iuris**, v. 3, n. 1, p. 195-207, 2024. DOI 10.22478/ufpb.2358-4351.2024v3n1.69217. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/index.php/rri/article/view/69217. Acesso em: 20 mar. 2026.

CARIVALI, Gabriela Oliveira Batista; AZEVEDO, Flávia Regina Porto de. Alienação parental: a violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 1503-1516, 2024. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13548. Acesso em: 20 mar. 2026.

CASTRO, Alexander de; OLIVEIRA, Elisa Azevedo de. A alienação parental e os direitos da personalidade: reflexos da proteção integral da pessoa nas relações familiares. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 53, p. 170-188, 2023. DOI 10.22456/0104-6594.113313. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/113313. Acesso em: 30 set. 2025.

COSTA, Í. J. P.; SILVA, O. A. R. da. A efetividade da Lei de Alienação Parental em casos de custódia: desafios e impactos na proteção de crianças e adolescentes. **Revista FT**, v. 29, n. 145, 2025. DOI 10.69849/revistaft/ar10202504111632. Disponível em: https://revistaft.com.br/a-efetividade-da-lei-de-alienacao-parental-em-casos-de-custodia-desafios-e-impactos-na-protecao-de-criancas-e-adolescentes/. Acesso em: 21 mar. 2026.

DA COSTA, Andreia Reina; SANTOS, Astrid D'Angelo Novais; FELDMAN, Juliana de Sousa. Alienação parental: impactos psicossociais, jurídicos e a efetividade da Lei nº 12.318/2010. **Revista FT**, v. 29, n. 152, 2025. Disponível em: https://revistaft.com.br/alienacao-parental-impactos-psicossociais-juridicos-e-a-efetividade-da-lei-no-12-318-2010/. Acesso em: 20 mar. 2026.

DA SILVA, Bruna Persin Tavares; ARBOLEYA, Arilda Fortunata. Alienação parental: a prática e seu tratamento jurídico. **Direito e Democracia**: Revista de divulgação cultural e científica do ISULPAR, v. 14, n. 14, 2024. Disponível em: https://repositorio.isulpar.edu.br/direito-e-democracia/article/view/82. Acesso em: 30 set. 2025.

DE ARAÚJO, Lorena Falcão Silva. **A lei nº 12.318/2010 (lei da alienação parental) e a doutrina da proteção integral**. 2022. Monografia (Graduação) – Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2022. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16448. Acesso em: 01 out. 2025.

DE BARROS, Luísa Santana; DO NASCIMENTO, Lavínia Oliveira. Medidas inibidoras da alienação parental-uma análise sob a ótica da Lei 14.340/2022. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 5, p. 3054-3079, 2023. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10080/3965. Acesso em: 30 set. 2025.

DE NOVAES, Raphaella Neman; BISSOLI, Leandro Guedes. Justiça em números: estudos acerca da (in)eficiência do processo judiciário. **Revista Vianna Sapiens**, v. 10, n. 1, p. 20, 2019. DOI: 10.31994/rvs.v10i1.473. Disponível em: https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/473. Acesso em: 21 mar. 2025.

DE QUADROS, Letícia; BECKER ISAIA, Cristiano. A efetividade era só uma promessa? Como a pressa pode ter conduzido a jurisdição por caminhos tortuosos e levado o processo civil à encruzilhada entre celeridade e concretização de direitos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 1, 2025. DOI: 10.12957/redp.2026.93760. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/93760. Acesso em: 21 mar. 2026.

DIAS, Júlia; OLIVEIRA, Cristiane. **Filhos entre Laços Familiares Judicializados: Uma Leitura Psicanalítica sobre a Alienação Parental**. Psicologia, Teoria e Pesquisa, Brasília, DF, v. 40, 1 jan. 2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ptp/a/DCNmTWzGWYLz5XmBRTwHJHy/?lang=pt. Acesso em: 26 ago. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Direito em debate**. v. 2. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p. 367. ISBN 9788584936434. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584936434/. Acesso em: 30 set. 2025.

DUTRA, Laura Araújo; SANTOS, Letícia Silva; PIRES, Max Souza. Da alienação parental à guarda compartilhada: caminhos para a proteção do bem-estar infantil. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 12, n. 2, 2024. Disponível em: https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/3186. Acesso em: 30 set. 2025.

ESPEZIM DOS SANTOS, Danielle Maria; VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral e o enfrentamento de vulnerabilidades infantojuvenis. **Revista de Direito**, v. 10, n. 2, p. 109–157, 2019. DOI: 10.32361/20181022056. Disponível em: https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/2056. Acesso em: 21 mar. 2026.

FERREIRA, Angélica Rosa; DE SOUSA, Dennys Rodrigues; DIMARTINI, Adriano Lucena. Dos desafios trazidos pelo emprego da alienação parental e sua síndrome. **Revista Cesumar – Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**, v. 27, n. 1, 2022. DOI: 10.17765/2176-9176.2022v27n1.e10409. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revcesumar/article/view/10409. Acesso em: 21 mar. 2026.

FERREIRA FILHO, Roberto; PETRICIOLI, Carlos Henrique Meireles. A constitucionalização do direito e a doutrina da proteção integral no Brasil. **Revista Jurídica UNIGRAN, Dourados**, MS, v. 26, n. 51, jan./jun. 2024. Disponível em: https://www.unigran.br/revistas/juridica/trabalho/2000. Acesso em: 21 mar. 2026.

FREITAS, Douglas P. **Alienação Parental** - Comentários à Lei 12.318/2010. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. p. 23. ISBN 978-85-309-6337-8. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6337-8/. Acesso em: 30 set. 2025.

FREITAS, Maria Luiza de Moura de Mello. O princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente e o papel do juiz no âmbito jurídico social. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 2144–2163, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.14000. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14000.

GOMES, W. D.; OLIVEIRA, A.; CURVO, A. A alienação parental e seus impactos jurídicos e psicológicos: análise. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 8, n. 18, 2025. Disponível em: https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2236. Acesso em: 20 mar. 2026.

GONZAGA, Ingrid Emanuelle Rocha *et al*. As consequências jurídicas da alienação parental no direito civil e como ela pode afetar o psicológico da criança e do adolescente vítimas desse processo. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 11, p. 9137–9159, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i11.22553. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22553. Acesso em: 21 mar. 2026.

GUIMARÃES, Renan da Silva de Oliveira; ARAÚJO, Josimar Pinto de; GOMES, Alessandra de Menezes. Alienação parental: análise jurídica e os impactos psicológicos no desenvolvimento infantil. **Revista QualyAcademics**, v. 3, n. 1, p. 490-528, 2025. DOI 10.59283/unisv.v3n2.018. Acesso em: 18 mar. 2026.

GUTSON, Daniela da Silva; COELHO, Vanesse Louzada. A Alienação Parental e Seus Reflexos nas Ações do Direito de Família. **Revista Aracê**, São José dos Pinhais, v. 7, n. 6, p. 32409-32422, 2025. Disponível em: https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/5897. Acesso em: 30 ago. 2025.

HORVATH, Antonio Carlos; HORVATH, Aline Souza. A psicologia e o direito da infância e juventude: uma interdisciplinaridade necessária, com a atuação do Ministério Público para além do processo judicial. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, ano 8, ed. 9, v. 3, p. 113-143, 2023. Disponível em: https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/psicologia-e-o-direito. Acesso em: 21 mar. 2026.

JESUS, Ítalo A. S. de; VARGAS, H. L. A aplicação das medidas protetivas do ECA no enfrentamento da alienação parental. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, v. 18, n. 11, p. e22212, 2025. DOI 10.55905/revconv.18n.11-150. Disponível em: https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/22212. Acesso em: 18 fev. 2026.

LEÃO, Celina. **Análise crítica da Lei de Alienação Parental**: uma análise crítica com vistas à proposição de inovações legislativas. 2020. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS), Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2020. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14873. Acesso em: 01 out. 2025.

LEITE, Maria Carolina Sousa; CRONEMBERGER, Izabel Herika Gomes Matias. Alienação parental: elements de (des)proteção à criança nos processos judiciais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 4, p. 1891-1911, 2025. DOI 10.51891/rease.v11i4.18779. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18779. Acesso em: 20 mar. 2026.

LIMA, Ludmila Lopes; MOTA, Carolina Pavão; CASTRO, Geovana Silva. Alienação parental e seus meios de prova. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 13, n. 1, 2023. Disponível em: https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/1888/2669. Acesso em: 21 mar. 2026.

LOPES, Lucinéa da Silva; NASCIMENTO, Rhayany Silva. Quais os princípios constitucionais violados na alienação parental, e seus efeitos legais? **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 10, p. 1419–1434, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i10.7245. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7245. Acesso em: 20 mar. 2026.

LOYOLA, M. de A.; SOUZA, H. G. P. Mediação familiar como instrumento de prevenção e superação da alienação parental: caminhos para a proteção integral da criança. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, v. 17, n. 9, p. e9466, 2025. DOI: 10.55905/cuadv17n9-090. Disponível em: https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/9466. Acesso em: 20 mar. 2026.

LUNA, Angélica Landim da Costa; CAMARGO, Maria Emília. A guarda compartilhada como estratégia jurídica de proteção ao vínculo parental. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 12, n. 3, 2026. DOI 10.51891/rease.v12i3.24750. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/24750. Acesso em: 21 mar. 2026.

MACHADO, Alessandra Torres; COELHO, Vanesse Louzada. Alienação parental e seus impactos no desenvolvimento e na saúde emocional da criança e do adolescente. **Aracê**, v. 7, n. 10, p. e9417, 2025. DOI: 10.56238/arev7n10-289. Disponível em: https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/9417. Acesso em: 21 mar. 2026.

MACIEL, Sérgio Alberto Bitencourt. **Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas**. 1. ed. Brasília: CFP, 2019. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Livro-Debatendo-sobre-Alienacao-Parental-Diferentes-Perspectivas.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Agravo de Instrumento n° 0001714-25.2012.8.10.0000** . Ação de declaração de alienação parental c/c regulamentação de visitas e alteração da guarda com pedido de tutela antecipada. Regulamentação de visita paterna ao filho menor. Suspensão. Relator: Marcelo Carvalho Silva. Segunda Câmara Cível. Julgado em 11 set. 2012. Publicado em 24 set. 2012. Disponível em: https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/home. Acesso em: 21 mar. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Interpelação Judicial n. 0820701-92.2020.8.10.0001**. Alienação parental. Interpelação judicial. Questionamento de laudo psicossocial produzido em processo de família. Pretensão de obtenção de esclarecimentos e exibição de documentos periciais. Inadequação da via eleita. Relator: Juiz Ferdinando Marco Gomes Serejo Sousa. 10ª Vara Cível da Comarca de São Luís. Sentença de 22 set. 2020. Disponível em: https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/home. Acesso em: 21 mar. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Agravo de Instrumento n. 0816200-30.2022.8.10.0000**. Agravante: Camilla Soares Wan Lume. Agravado: João Alfredo Banhos Cutrim Filho. Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha. 3ª Câmara Cível. Julgado em 13 abr. 2023. Disponível em: https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/home. Acesso em: 21 mar. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Quinta Câmara de Direito Privado. **Agravo de Instrumento n. 0808369-57.2024.8.10.0000**. Agravante: Maria Ivanildes Figueredo Reis. Agravados: Diego Figueredo Reis e Williane da Silva Conceição. Relatora: Des. Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro. Julgado em 03 set. 2024. São Luís: TJMA, 2024. Disponível em: https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/home. Acesso em: 21 mar. 2026.

MELO, Luiz Gustavo Simões Valença de *et al*. A mediação e a conciliação como ferramentas para diminuir a morosidade nas resoluções dos litígios: uma análise à luz do princípio do acesso à justiça. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, v. 11, n. 2, p. 181–199, 2020. DOI: 10.24862/rcdu.v11i2.1269. Disponível em: https://revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/article/view/1269. Acesso em: 21 mar. 2026.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. **Debatendo sobre alienação parental**: diferentes perspectivas. 1. ed. Brasília: CFP, 2019. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Livro-Debatendo-sobre-Alienacao-Parental-Diferentes-Perspectivas.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

MENDES, Juliana Rielli Silveira D'Angeles; SOUZA, Ionete de Magalhães. A Efetividade da Guarda Compartilhada Obrigatória como Prevenção da Alienação Parental. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, [S. l.], v. 49, n. 1, p. 470–498, 2021. DOI: 10.14393/RFADIR-v49n1a2021-55632. Disponível em: https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/55632. Acesso em: 21 mar. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.223874-9/006**, da 4ª Câmara Cível Especializada. Relator: Desembargador Roberto Apolinário de Castro.

Julgado em 25 set. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 25 set. 2025. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=94C5213E964E782F69E0041A862125E1.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.24.223874-9%2F006&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 01 out. 2025.

MOURA, Mychelle Ramos Ferreira de; SANTANA, Flávio Carreiro de. A interdisciplinaridade no processo de alienação parental e perda da guarda. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 1, p. 1653-1662, 2024. DOI: 10.51891/rease.v9i3.13076. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13076. Acesso em: 21 mar. 2026.

MORAIS, A. C. M. *et al.* O impacto social da alienação parental: uma análise da efetividade da Lei 12.318/2010. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 2, p. 17755–17772, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n2-426. Disponível em: https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/25045. Acesso em: 21 mar. 2025.

NEIDORF, Marcela; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. A guarda compartilhada como forma de inibição à alienação parental. **Academia de Direito**, v. 6, p. 1915-1938, 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.4935. Disponível em: https://periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4935. Acesso em: 21 mar. 2026.

NETO, Aristóteles Lima. **Alienação parental e sua evolução dentro do direito**. 2021. Monografia (Graduação) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte, Natal, 2021. Disponível em: http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/465. Acesso em: 28 set. 2025.

NETO, Otacílio Carvalho de Brito *et al*. Alienação parental: efeitos psíquicos e jurídicos. **E-Acadêmica**, v. 3, n. 2, p. e5832230, 2022. DOI: 10.52076/eacad-v3i2.230. Disponível em: https://eacademica.org/eacademica/article/view/230. Acesso em: 20 mar. 2026.

CARNEIRO NEVES, Nathália. Alienação parental: principais aspectos no âmbito familiar. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 28, n. 34, p. 298–321, 2021. DOI: 10.14295/revistadaesmesc.v28i34.p298. Disponível em: https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/264. Acesso em: 30 mar. 2026.

OLIVEIRA, Artur; CUNHA FERREIRA, Israel; DOS SANTOS SIQUEIRA, Thiago. Acesso à justiça e os gargalos da celeridade processual no sistema de justiça brasileiro: uma análise do uso da inteligência artificial no processo judicial. **Revista Formadores**, v. 21, n. 1, 2024. DOI: 10.25194/rf.v21i01.2069. Disponível em: https://adventista.emnuvens.com.br/formadores/article/view/2069. Acesso em: 16 abr. 2026.

PEDRO, Alisson da Silveira; TURBAY JUNIOR, Albino Gabriel. Precedentes judiciais no sistema jurídico brasileiro e a importância da jurisprudência estável, íntegra e coerente. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, v. 22, n. 1, p. 111-136, jan./jun. 2019. Disponível em: https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/7865. Acesso em: 30 mar. 2026.

PEREIRA, Amanda Karolyne Vieira; ANDRADE, Thiago Borges. Alienação Parental: concepções, aspectos psicojurídicos e soluções jurídicas no âmbito do direito brasileiro. **Revista Ilustração**, Cruz Alta, v. 5, n. 10, p. 71-86, 2024. Disponível em: https://journal.editorailustracao.com.br/index.php/ilustracao/article/view/407/346. Acesso em: 30 set. 2025.

PEREIRA, Josias Andrei; BUENO, Evelyn. Alienação parental: modos de punir o alienante perante a Lei n. 12.318/2010. **Academia de Direito**, v. 4, p. 1417-1433, 2022. Disponível em: https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3529. Acesso em: 28 set. 2025.

PEREIRA, Maria Clara Nolêto Sales; COSTA, Vanuza Pires da. Alienação parental e dano moral à criança e ao adolescente: uma análise jurídica da responsabilidade civil no direito brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 11, p. 1851-1868, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i11.22004. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22004. Acesso em: 22 mar. 2026.

PRÓCHNO, Caio César Souza Camargo; PARAVIDINI, João Luiz Leitão; CUNHA, Cristina Martins. Marcas da Alienação Parental na Sociedade Contemporânea: Um Desencontro com a Ética Parental. **Revista Subjetividades**, v. 11, n. 4, p. 1461-1490, 2016. Disponível em: https://ojs.unifor.br/rmes/article/view/5027. Acesso em: 30 set. 2025.

ROCHA, Beatrice Merten. A constitucionalidade da lei nº 12.318/2010 à luz do controle de fatos e prognoses legislativos: entre a deferência judicial e a vedação do retrocesso social. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE**, São Paulo, v. 11, n. 8, ago. 2025. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/20741/12596. Acesso em: 28 set. 2025.

ROCHA, D. R. da *et al*. Alienação parental: efeitos psicológicos, implicações jurídicas e a importância da mediação. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, [*S. l.*], v. 18, n. 5, p. e17674, 2025. DOI: 10.55905/revconv.18n.5-099. Disponível em: https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/17674. Acesso em: 21 de mar. 2026.

RODRIGUES, E. E.; ALVARENGA, M. A. de F. P. Perspectivas da Lei de Alienação Parental conforme o melhor interesse dos filhos. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, v. 17, n. 1, p. 3279-3300, 2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.1-194. Disponível em: https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/4327. Acesso em: 21 mar. 2026.

RODRIGUES, Victória Gabriella Mangabeira; NASCIMENTO, Lavínia Oliveira do. A prova pericial como um fator determinante na convicção do juízo: desafios da jurisdição nos processos de guarda. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 12, n. 5, 2026. DOI: 10.51891/rease.v12i5.26701. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/26701. Acesso em: 21 mar. 2026.

SANTOS, Cleudiane Dias dos; FREIRE, Weslley Lima. Alienação parental: como a alienação parental pode afetar a guarda compartilhada. **Revista Acadêmica Online**, v. 10, n. 50, p. 1-14, 2024. Disponível em: https://www.revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/90. Acesso em: 30 set. 2025.

SANTOS, R. S.; VENTURA, R. Síndrome da alienação parental: o papel da perícia psicológica no processo judicial. **Revista Brasileira de Criminalística**, v. 12, n. 4, p. 138-142, 2023. DOI: 10.15260/rbc.v12i4.407. Disponível em: https://revista.rbc.org.br/index.php/rbc/article/view/407. Acesso em: 21 mar. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1013056-96.2022.8.26.0007**, da 8ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Desembargadora Clara Maria Araújo Xavier. Julgado em 25 abr. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 25 abr. 2025. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19145008&cdForo=0. Acesso em: 01 out. 2025.

SEGADILHA, Valentina Helena da Mota; SABINO, Leandra Raquel Carneiro. Vozes pela infância: o papel do Ministério Público e da Defensoria Pública na proteção integral da criança e do adolescente. **RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, v. 1, n. 2, 2025. DOI: 10.51473/rcmos.v1i2.2025.1659. Disponível em: https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/1659. Acesso em: 21 mar. 2026.

SILVA, A. A.; MORAIS, T. C. Alienação parental e direitos da criança: perspectivas legais e estratégias de enfrentamento. **Caderno Pedagógico**, v. 21, n. 13, 2024. DOI: 10.54033/cadpedv21n13-009. Disponível em: https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/11376. Acesso em: 21 mar. 2026.

SILVA, F. A. dos S.; SOUZA, A. P. V. de A. Alienação parental e a guarda compartilhada. **Latin American Journal of Development**, v. 4, n. 3, p. 643–659, 2022. DOI: 10.46814/lajdv4n3-002. Disponível em: https://ojs.latinamericanpublicacoes.com.br/ojs/index.php/jdev/article/view/1051. Acesso em: 30 mar. 2026.

SILVA, Letícia de Castro; DO CARMO, Maria José Fernandes; FONSECA, Rita Mônica de Andrade. A Primeira infância coordenada pela lei nº 12.318/2010 em contraponto com as suas consequências. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 09, set. 2024. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15751/8509. Acesso em: 28 set. 2025.

SILVA, Maria Izabela Macedo da; MEIRELES, Talia dos Passos; AGUIAR, Vera Mônica Queiroz Fernandes. Alienação parental e os desafios na comprobação probatória. **Revista FT**, v. 29, n. 151, 2025. Disponível em: https://revistaft.com.br/alienacao-parental-e-os-desafios-na-comprobacao-probatoria/. Acesso em: 21 mar. 2026.

SOARES, João Pedro Ferraz; DELMONDES, João Paulo Sales; DE ALENCASTRO, Maria Fernanda Borges Daniel. A alienação parental e seus aspectos doutrinários e jurisprudenciais. **Brazilian Journal of Development**, v. 11, n. 4, p. e78852, 2025. DOI 10.34117/bjdv11n4-013. Disponível em: https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/78852. Acesso em: 30 set. 2025.

SOARES, *et al.* A Alienação Parental e a proteção dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente: Uma Revisão Integrativa. **Revista Multidisciplinar e de Psicologia**, v. 14, n. 50, p. 1197-1211, 2020. DOI 10.14295/idonline.v14i50.2524. Disponível em: https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/2524. Acesso em: 01 out. 2025.

SOBRAL, Janice Lúcia de Carvalho; HOLANDA, Polyana Karyne Caldeiro de; SANTOS, Maria Pricila Miranda dos. A interdisciplinaridade se fazendo presente na área do direito e sua interface com as ciências sociais e humanas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 1, p. 1486-1495, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i1.13039. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13039. Acesso em: 21 mar. 2026.

SOUZA, Bruna Lavínia dos Reis. **A razoável duração do processo e os impactos sociais da morosidade processual**. 2023. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: http://hdl.handle.net/11422/22911. Acesso em: 30 mar. 2026.

VASCONCELOS, Guilherme Freitas Rodrigues de. *et al*. Alienação parental e os reflexos na saúde mental e emocional dos menores. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 12, 2024. ISSN 2178-6925. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/386256527_ALIENACAO_PARENTAL_E_OS_REFLEXOS_NA_SAUDE_MENTAL_E_EMOCIONAL_DOS_MENORES. Acesso em: 30 mar. 2026.

VIEIRA, Ana Elisa S. F.; NEITZKE, Hélintha C. O processo de alienação parental e o princípio do melhor interesse: ampliação para a proteção da integridade. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 10, n. 2, 2025. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2024.v10i2.11083. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/11083. Acesso em: 30 mar. 2026.

XAVIER, Marcos Gomes *et al*. Alienação parental no processo judicial familiar: a importância do papel da psicologia jurídica para sua comprovação. **Psicologia e Saúde em Debate**, v. 10, n. 1, p. 583-599, 2024. DOI: 10.22289/2446-922X.V10N1A36. Disponível em: https://psicodebate.dpgpsifpm.com.br/index.php/periodico/article/view/1079. Acesso em: 21 mar. 2026.

XAVIER, Fernando Emanuel; MOREIRA, José Cláudio Domingues. A Tutela do Tempo Pelo Direito Como Direito Fundamental. **Revista DCS**, [S. l.], v. 23, n. 86, p. e4371, 2026. DOI: 10.54899/dcs.v23i86.4371. Disponível em: https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/4371. Acesso em: 21 mar. 2026.

ZAMBENEDETTI, Francine; TESSMANN, Erotides Kniphoff. A guarda compartilhada como estratégia de afastar a alienação parental: uma análise doutrinária e jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Revista de Direito da Faculdade Dom Alberto**, v. 14, n. 2, p. 1-21, 2024. Disponível em: https://revista.domalberto.edu.br/index.php/revistadedireitodomalberto/article/view/934. Acesso em: 01 out. 2025.

.